DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JALES	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Lei Complementar	4
Decretos	41
Portarias	46
Licitações e Contratos	47
Aditivos / Aditamentos / Supressões	47
Aviso de Licitação	47
PODER LEGISLATIVO DE JALES	47
Atos Legislativos	47
Decreto Legislativo	47

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jales
CNPJ 45.131.885/0001-04
Rua Cinco, 2266 - Centro
Telefone: (17) 3622-3000
Site: www.jales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Câmara Municipal de Jales
CNPJ 51.841.757/0001-49
Rua Seis, 2241 - Centro
Telefone: (17) 3632-7737 | (17) 3632-7738
Site: www.camaradejales.sp.gov.br

Instituto Municipal de Previdência Social de Jales
CNPJ 65.711.129/0001-53
Rua Sete, 2072 - Centro
Telefone: (17) 3632-6906
Site: www.impsjales.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

PODER EXECUTIVO DE JALES

Atos Oficiais

Leis

Lei nº. 4.853, de 01 de março de 2019.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2019, para os fins que especifica.

FLÁVIO PRANDI FRANCO, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1.º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 18.978,85 (dezoito mil novecentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) destinados à Implantação da Segunda Etapa da Segunda Vala do Aterro Sanitário Municipal.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Suplementar estão constantes abaixo:

02-PODER EXECUTIVO

02.09- SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E HABITAÇÃO

15.451.0013.1014.0000 – Execução de Obras e Serviços Públicos Urbanos

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações Ficha: 230 Fonte 01 R$ 18.978,85

TOTAL R$ 18.978,85

Art. 3.o O presente Crédito Adicional Suplementar será coberto com recursos resultantes de anulação parcial de dotação orçamentária nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminado a seguir:

I. Anulação parcial das seguintes dotações do orçamento vigente:

02-PODER EXECUTIVO

02.09- SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E HABITAÇÃO

04.122.0013.2067.0000 – Manutenção da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Ficha: 222 Fonte 01 R$ 18.978,85

TOTAL R$ 18.978,85

Art. 4.º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2019, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLÁVIO PRANDI FRANCO

Prefeito do Município de Jales

Registrada e Publicada:

FRANCISCO MELFI

Secretário Municipal de Administração

Lei nº. 4.854, de 01 de março de 2019.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2019, para os fins que especifica.

FLÁVIO PRANDI FRANCO, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1.º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 123.463,62 (cento e vinte e três mil quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) destinado à Construção do Centro de Triagem de Resíduos Sólidos.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Suplementar estão constantes abaixo:

02-PODER EXECUTIVO

02.09- SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E HABITAÇÃO

15.451.0013.1014.0000 – Execução de Obras e Serviços Públicos Urbanos

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações Ficha: 230 Fonte 01 R$ 123.463,62

TOTAL R$ 123.463,62

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Art. 3.o O presente Crédito Adicional Suplementar será coberto com recursos resultantes de anulação parcial de dotação orçamentária nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminado a seguir:

I. Anulação parcial das seguintes dotações do orçamento vigente:

02-PODER EXECUTIVO

02.09- SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E HABITAÇÃO

15.451.0013.1014.0000 – Execução de Obras e Serviços Públicos Urbanos

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Ficha: 227 Fonte 01 R$ 123.463,62

TOTAL R$ 123.463,62

Art. 4.º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2019, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLÁVIO PRANDI FRANCO

Prefeito do Município de Jales

Registrada e Publicada:

FRANCISCO MELFI

Secretário Municipal de Administração

Lei nº. 4.855, de 01 de março de 2019.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2019, para os fins que especifica.

FLÁVIO PRANDI FRANCO, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1.º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 189.900,00 (cento e oitenta e nove mil e novecentos reais) para arcar com despesas de convênio com o FNDE para aquisição de ônibus rural escolar ORE 1 com DPM.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Suplementar estão constantes abaixo:

02-PODER EXECUTIVO

02.07- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

12.361.0005.2016.000 – Manutenção do Ensino Fundamental

4.4.90.52.00- Equipamentos e Material Permanente Ficha 128
Fonte 05 R$ 156.460,80

4.4.90.52.00- Equipamentos e Material Permanente Ficha 126
Fonte 01 R$ 33.439,20

TOTAL R$ 189.900,00

Art. 3.o O presente Crédito Adicional Suplementar será coberto com os seguintes recursos:

I – R$ 156.460,80 proveniente de excesso de arrecadação nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso II, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, a serem repassados pelo FNDE;

II – R$ 33.439,20 proveniente de anulação de dotação nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminado a seguir:

02-PODER EXECUTIVO

02.07- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

12.365.0006.2017.0001 – Manutenção do Ensino Infantil - CRECHE

3.3.90.36.00- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física Ficha 148
Fonte 01 R$ 33.439,20

Art. 4.º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2019, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLÁVIO PRANDI FRANCO

Prefeito do Município de Jales

Registrada e Publicada:

FRANCISCO MELFI

Secretário Municipal de Administração

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Lei Complementar

Lei Complementar nº 302, 01 de março de 2019.

Aprova o Código de Obras e Edificações do Município de Jales.

FLÁVIO PRANDI FRANCO, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei Complementar estabelece e aprova o Código de Obras e Edificações do Município de Jales, em conformidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Jales.

Art. 2.º Todos os projetos de obras e edificações deverão atender ao disposto nesta Lei Complementar, no Plano Diretor de Desenvolvimento e sua legislação correlata e de regulamentação, na legislação federal e estadual pertinente.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DO MUNICÍPIO

Art. 3.º É competência do Poder Executivo Municipal:

I - a emissão de Certidão de Uso e Ocupação do Solo visando à observância da legislação municipal, estadual e federal pertinentes;

II - a aprovação de projetos e licenciamento de obras de edificações públicas e particulares visando o atendimento deste Código e da legislação urbanística em vigor;

III - a emissão do Certificado de Área Construída e Habite-se;

IV - a fiscalização de todas as obras de qualquer natureza, podendo a qualquer tempo intimar, vistoriar, embargar ou solicitar demolição.

§ 1.º Os projetos a serem licenciados poderão ser objeto de aprovações por outros órgãos e instâncias, de acordo com suas especificidades.

§ 2.º O Poder Executivo Municipal não se responsabilizará por defeitos construtivos de qualquer natureza, ou qualquer fato ocorrido que coloque em risco a segurança, saúde, conforto e acessibilidade, que sejam decorrentes da concepção do projeto e execução das obras.

§ 3.º No caso de substituição de responsável técnico, o Poder Executivo Municipal se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação da substituição de projeto.

SEÇÃO II

DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR

Art. 4.º O proprietário, a qualquer título, ou o possuidor do imóvel devidamente reconhecido é responsável pelo uso adequado do imóvel, pela sua manutenção em relação às condições de estabilidade, segurança e salubridade de acordo com o disposto nesta Lei Complementar e na legislação correlata.

Art. 5.º É direito do proprietário ou do possuidor do imóvel promover e executar obras, desde que munido do licenciamento prévio que atenda ao disposto nesta Lei Complementar e na legislação pertinente, respeitando o direito de vizinhança previsto no Código Civil.

Parágrafo único. No caso de existir mais de um proprietário ou possuidor do imóvel, é suficiente a participação de apenas um deles em qualquer processo de licenciamento, desde que apresente documento comprovando a concordância dos demais para a tramitação do referido processo.

Art. 6.º É facultado ao proprietário ou possuidor do imóvel, mediante comunicação escrita ao Poder Executivo Municipal:

I - substituir o responsável técnico da obra;

II - cancelar o processo de licenciamento.

Parágrafo único. A desistência do processo não isenta

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

o pagamento de multas, tributos e preços públicos devidos e outras providências relativas a ele.

Art. 7.º O proprietário ou possuidor do imóvel responderá civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e títulos de propriedade, posse ou concessão de uso apresentados.

Art. 8.º O proprietário ou possuidor do imóvel da obra paralisada será diretamente responsável pelos danos ou prejuízos causados ao Poder Público e/ou terceiros, quando não houver corresponsabilidade do profissional habilitado.

SEÇÃO III

DO PROFISSIONAL

Art. 9.º O profissional habilitado poderá atuar, individual ou solidariamente, como autor do projeto e/ou como responsável técnico da obra, assumindo sua responsabilidade no momento do recolhimento da ART/RRT correspondente ao objeto pelo qual foi contratado.

Art. 10. É de responsabilidade do profissional habilitado:

I - o conhecimento e atendimento às leis e normas técnicas pertinentes a cada tipo de edificação e obra;

II - o atendimento à legislação que rege o exercício profissional;

III - a obtenção de diretrizes junto aos órgãos competentes;

IV - a escolha dos equipamentos, componentes e materiais de construção, e a correta instalação;

V - a elaboração de projetos e desenhos técnicos, construtivos, de detalhamentos e similares;

VI - a elaboração de memoriais descritivos;

VII - a execução, o acompanhamento de obras e/ou a direção de obras;

VIII - a obediência aos prazos estabelecidos pelos órgãos em seus procedimentos administrativos;

IX - o acompanhamento da tramitação dos processos;

X - a comunicação de ocorrências que venham a interferir nos prazos e requisitos definidos nas licenças ou que configurem motivo de ação da fiscalização, tais como:

a) execução de obras emergenciais;

b) retomada de atividades que objetivem a suspensão de embargo da obra licenciada;

c) paralisação ou reinício de obras;

d) baixa da ART/RRT e desistência do processo de licenciamento;

e) conclusão da obra e/ou serviços executados.

§ 1.º A desistência do processo não isenta o pagamento de multas aplicadas, tributos e preços públicos devidos durante o período de vigência da sua responsabilidade.

§ 2.º Havendo a baixa de responsabilidade técnica, a obra deverá permanecer paralisada até que seja comunicada a assunção de novo responsável.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE PROJETOS

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARA PROJETOS DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

Art. 11. Mediante requerimento protocolado, o Poder Executivo Municipal, através do órgão responsável, emitirá diretrizes para projetos de obras e edificações, como etapa anterior ao pedido de licenciamento.

Art. 12. As diretrizes serão especificadas conforme as características do imóvel e/ou empreendimento e poderão conter as seguintes informações:

I - parâmetros de uso e ocupação do solo;

II - incidência de melhoramentos urbanísticos e demais dados cadastrais disponíveis;

III - parâmetros para elaboração de Estudo de Incômodo e/ou de Impacto de Vizinhança de acordo com a atividade, se necessário;

IV - parâmetros construtivos;

V - restrições ambientais;

VI - restrições do loteamento;

VII - incidência de instrumentos urbanísticos.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

§ 1.º Deverão solicitar diretrizes, para projetos de obras e edificações, os empreendimentos habitacionais, industriais, de lazer, institucionais, comerciais ou de prestação de serviços, isoladamente ou sob a forma de conjunto ou condomínio.

§ 2.º O prazo máximo para emissão das diretrizes pelos órgãos competentes é de quarenta e cinco dias, contados da data de protocolo.

§ 3.º As diretrizes para projetos de obras e edificações terão validade de cento e oitenta dias, contados da data de sua emissão.

CAPÍTULO II

DOS PROCESSOS DE APROVAÇÃO DE PROJETO E LICENCIAMENTO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

Art. 13. Deverão ser licenciadas as obras e edificações situadas na macrozona urbana, definida pelo Plano Diretor de Desenvolvimento, e nas demais áreas quando houver alteração de uso do solo.

Parágrafo único. É dispensado o licenciamento do Poder Executivo Municipal às obras e edificações localizadas fora da macrozona urbana.

Art. 14. Os requerimentos deverão ser protocolados por meio de formulário específico, em conjunto com a documentação necessária e recolhimento dos valores pertinentes.

Parágrafo único. É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na regularização, na implantação e execução de obras e serviços que modifiquem o lote, na edificação ou seu uso, e sempre que assim o exigir a legislação relativa ao exercício profissional.

Art. 15. O prazo máximo para manifestação do Poder Executivo Municipal quanto à análise e avaliação dos documentos e projetos é de quarenta e cinco dias úteis, contados da data de protocolo.

§ 1.º A manifestação é caracterizada pelo deferimento, indeferimento, exigência de documentação, exigência técnica do requerimento ou pela notificação.

§ 2.º No caso do deferimento da solicitação, os projetos serão aprovados.

Art. 16. Nos casos dos processos administrativos apresentarem elementos incompletos ou incorretos no projeto ou na documentação ou que necessitarem de esclarecimentos, o interessado e o profissional responsável serão notificados para as devidas correções.

Parágrafo único. A partir da data das correções apresentadas pelos interessados, o órgão competente terá o prazo de vinte dias úteis para nova manifestação.

Art. 17. O prazo máximo de atendimento da notificação e para retirada pelo interessado dos documentos emitidos pelo Poder Executivo Municipal será de sessenta dias úteis, a contar da data da sua emissão.

Parágrafo único. Expirado o prazo definido no caput deste artigo, o processo será arquivado. No caso de retomada, o interessado deverá protocolar novo requerimento e recolher os valores pertinentes.

Art. 18. Após a aprovação do projeto o interessado deverá ingressar com requerimento de Alvará de Execução em formulário específico, em conjunto com a documentação necessária e recolhimento dos valores pertinentes.

Art. 19. Após a retirada das licenças pelo interessado, o processo será encaminhado aos setores competentes do Poder Executivo Municipal para a fiscalização da execução da obra.

Art. 20. É obrigatória a permanência de uma cópia do projeto aprovado e de sua respectiva licença no local da obra ou serviço.

Art. 21. Uma vez expedido o Alvará de Execução o lote ficará gravado de limitação administrativa, com relação às taxas máximas dos Coeficientes de Aproveitamento, Ocupação e Permeabilidade, mesmo em caso de desmembramento de qualquer parcela do terreno original.

Art. 22. A licença poderá, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

I - revogada, atendendo ao interesse público;

II - cassada, em caso de descumprimento por parte do interessado;

III - anulada, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

§ 1.º Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive ao Habite-se e ao Alvará de Execução.

§ 2.º O disposto no caput deste artigo deverá ser justificado e o interessado poderá apresentar recurso no prazo de dez dias úteis após o recebimento da notificação.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO

SEÇÃO I

DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 23. A aprovação do projeto consiste no reconhecimento, por parte do órgão competente, de que o projeto de construção, ampliação, reforma ou demolição relativo à obra e edificação apresentado está de acordo com este Código e legislação urbanística em vigor.

§ 1.º A aprovação de projeto não implica no reconhecimento pelo Poder Executivo Municipal do atendimento às demais normas legais específicas.

§ 2.º Para a emissão do Alvará de Execução é necessária a aprovação do projeto junto aos órgãos militares, sanitários e ambientais, em suas respectivas esferas quando necessário.

§ 3.º A aprovação de projeto em edificações de Interesse Histórico, Cultural, Artístico ou situadas em áreas de especial interesse deverá ter parecer favorável do órgão e/ou conselho competente.

§ 4.º A aprovação do projeto não dá direito ao início da obra, mas é etapa obrigatória para o Alvará no caso de obra ou serviço de construção, ampliação, reforma, demolição ou regularização.

Art. 24. O projeto aprovado não terá prazo de perda de validade, ressalvado o desejo do proprietário quando assim requerer.

SEÇÃO II

DOS ALVARÁS

SUBSEÇÃO I

DO ALVARÁ DE EXECUÇÃO

Art. 25. O Alvará de Execução é obrigatório para obras e serviços de construção, ampliação, demolição, reforma, movimentação de terra e muro de arrimo.

Art. 26. O Alvará de Execução somente será emitido pelo órgão competente quando requerido e acompanhado de todos os documentos necessários à análise.

§ 1.º Os documentos básicos para análise e emissão do Alvará de Execução são:

I - Requerimento específico;

II - Certidão da matrícula do imóvel emitida pelo Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Jales;

a) Caso o imóvel não esteja registrado em nome do interessado, ele deverá apresentar Termo de Posse ou Contrato de transação imobiliária, com assinaturas reconhecidas em cartório em via original ou cópia autenticada em cartório.

III - Memorial descritivo do empreendimento aprovado pelo órgão municipal competente;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica e/ou Registro de Responsabilidade Técnica da execução da direção da obra aprovada pelo órgão municipal competente;

V - Projeto aprovado pelo órgão municipal competente;

VI - Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil aprovado pelo órgão municipal competente;

§ 2.º Todos os documentos citados no § 1º deste artigo deverão ser entregues em no mínimo 04 (quatro) vias impressas e em formato digital Portable Document Format (pdf), gravado em mídia digital.

Art. 27. Não dependerão de Alvará de Execução:

I - as obras de reforma interna em edificações, sem alteração de áreas, dimensões e estruturas, desde que assistidas por profissional habilitado com sua respectiva ART/RRT;

II - as obras de movimento de terra que se enquadrarem em uma ou mais situações abaixo descritas:

a) corte ou aterro desde que não seja necessária a execução de obras de muro de arrimo;

b) em lotes urbanos que acarretem em movimento de terra menor que 500 m³ (quinhentos metros cúbicos).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

deste artigo os casos de movimentos de terra em solos frágeis e erosivos, em área declarada de interesse ambiental e em imóveis confrontantes com imóveis de Interesse Histórico, Cultural ou Artístico.

Art. 28. O prazo de validade do Alvará de Execução é de 01 (um) ano contado da data de sua expedição, podendo ser prorrogado, mediante requerimento de renovação e pagamento dos valores pertinentes.

§ 1.º Caso o Alvará de Execução não seja renovado no prazo de um ano após a data do vencimento, a obra será considerada conclusa e serão tomadas as medidas legais cabíveis.

§ 2.º Havendo alterações no projeto aprovado durante a realização da obra, o interessado deverá protocolar novo requerimento de Aprovação de Projeto, sobre o qual o órgão competente do Poder Executivo Municipal deverá se manifestar no prazo de trinta dias úteis, ficando o Alvará de Execução suspenso até a emissão de novo documento.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Art. 29. A Licença de Instalação de Equipamentos é obrigatória para a implantação de torres, antenas e equipamentos de telecomunicações e energia elétrica, e deverá observar os dispositivos deste Código e demais legislações específicas vigentes.

Art. 30. O prazo de validade da Licença de Instalação de Equipamentos é de dois anos a contar da data de sua expedição, podendo ser prorrogado, mediante solicitação e pagamento dos valores pertinentes.

SEÇÃO III

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 31. A autorização deverá ser requerida para:

I - utilização da edificação licenciada para uso diverso do aprovado;

II - desvio de trânsito de pedestres para parte do leito carroçável;

III - instalação de tapumes no logradouro público;

IV - utilização de container fora dos limites do lote;

V - implantação de coberturas fixas, tensionadas ou equivalentes em vias públicas;

VI - execução de pequenos reparos externos ou alterações nas características construtivas de fachadas e muros situadas no alinhamento predial, lindeiro ao passeio público;

VII - interdição de vias públicas devido às obras executadas por concessionárias públicas ou privadas de serviços públicos;

VIII - interdição de vias públicas devido às obras executadas por interessados particulares;

IX - podas, manutenção e supressão de exemplares arbóreos.

§ 1.º Na ausência de legislação específica, as autorizações tratadas no caput deste artigo deverão ser requeridas com antecedência de cinco dias úteis.

§ 2.º São dispensadas do procedimento descrito no § 1º deste artigo as obras emergenciais com riscos iminentes, e seus executores são responsáveis por providenciar a total segurança e sinalização na realização dos serviços.

§ 3.º O prazo requerido na autorização será submetido à análise e concedido em caráter parcial ou total, podendo ser prorrogado, mediante solicitação justificada do interessado.

§ 4.º O prazo de validade da autorização de tapume fica condicionada ao prazo do Alvará de Execução.

§ 5.º A instalação indevida do tapume acarretará a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

SEÇÃO IV

DOS CERTIFICADOS

SUBSEÇÃO I

DO CERTIFICADO DE ÁREA CONSTRUÍDA

Art. 32. O Certificado de Área Construída será emitido mediante requerimento devidamente formalizado, instruído com levantamento realizado por profissional habilitado e após vistoria do órgão competente e atualização do cadastro imobiliário municipal.

Art. 33. Será considerada área construída a edificação que apresentar estágio avançado de execução, definido

pela presença da laje e/ou cobertura executados.

Art. 34. O Certificado de Área Construída não substitui o Habite-se.

SUBSEÇÃO II

DO CERTIFICADO DE ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA

Art. 35. O Certificado de Acessibilidade Arquitetônica será emitido mediante requerimento devidamente formalizado e após vistoria do órgão competente.

Art. 36. Serão atestados os elementos arquitetônicos de acessibilidade executados na edificação, previamente aprovados.

Art. 37. O Certificado de Acessibilidade não substitui o Habite-se.

SUBSEÇÃO III

DO CERTIFICADO DOS ELEMENTOS OU SISTEMAS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Art. 38. O Certificado dos Elementos ou Sistemas de Sustentabilidade Ambiental existentes na obra ou edificação será emitido mediante requerimento devidamente formalizado e após vistoria do órgão competente, podendo ser utilizado para fins de incentivos ambientais já existentes ou que venham a ser instituídos por legislação no Município de Jales.

Parágrafo único. Os elementos ou sistemas de sustentabilidade ambiental a serem considerados para a emissão do certificado descrito no caput deste artigo estão descritos neste Código.

SUBSEÇÃO IV

DO HABITE-SE

Art. 39. As obras públicas ou privadas deverão obter Habite-se.

Art. 40. Para emissão do Habite-se são necessários:

I - protocolo de requerimento formalizado pelo interessado e profissional habilitado, que devem declarar que a obra foi construída de acordo com o projeto aprovado, responsabilizando-se pelo pleno e correto funcionamento de seus equipamentos e instalações;

II - vistoria realizada pelo setor de fiscalização na qual se constatará que a edificação foi construída conforme o projeto aprovado;

III - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros, nos casos que dependem da instalação de proteção contra incêndios;

IV - Licença de Operação da CETESB, quando for o caso;

V - vistoria referente ao sistema de drenagem urbana;

VI - quitação de eventuais multas incidentes sobre a obra;

VII - regularidade dos tributos e preços públicos incidentes na atividade de construção civil;

VIII - cumprimento de eventuais Termos de Compromisso firmados entre o Poder Executivo Municipal e o interessado por ocasião da aprovação de projeto;

IX - Comprovação da destinação final adequada do volume de resíduos apresentado no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;

X - condições mínimas de habitabilidade, executadas conforme projeto aprovado e disposições desta Lei, compreendendo:

a) acessibilidade à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

b) área permeável;

c) instalações hidráulicas e sanitárias;

d) instalações elétricas;

e) conclusão da cobertura;

f) execução da vedação das paredes;

g) instalação de caixa receptora de correspondências;

h) instalação de depósito de acondicionamento, e coleta de resíduos com compartimentos independentes, destinados ao aterro sanitário e à cadeia de reciclagem;

i) execução do passeio público.

XI - plantio de árvore no passeio público, de acordo com o projeto aprovado e legislação vigente;

XII - demais documentos exigidos pelo órgão

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

competente.

§ 1.º Poderá ser concedido o Certificado de Conclusão Parcial de Obra, desde que a parte concluída atenda às exigências previstas nesta Lei quanto ao uso e ocupação do solo, ofereça condições mínimas de habitabilidade ou uso a que se destina.

§ 2.º Havendo divergência entre a situação real e o projeto aprovado, o interessado será notificado a apresentar projeto para regularização do imóvel, cabendo ao profissional responsável a adequação de todas as desconformidades.

SEÇÃO V

DO ATESTADO DE NÚMERO PREDIAL

Art. 41. Somente será emitido Atestado de Número Predial quando requerido para obras de edificações cujos projetos foram aprovados pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Por se tratar de Atestado de Número Predial é vedado a emissão do mesmo para terrenos sem edificações, cujos projetos não foram aprovados pelo órgão municipal competente.

Art. 42. O Atestado de Número Predial somente terá validade para a edificação cujo projeto foi aprovado pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Havendo a substituição, troca ou cancelamento do projeto aprovado, o Atestado de Número Predial perderá seus efeitos, devendo o interessado requerer outro documento quando solicitar nova aprovação de projeto.

SEÇÃO VI

DA REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES CONCLUÍDAS

Art. 43. Todas as edificações a serem regularizadas deverão atender o disposto neste Código.

§ 1.º Excetua-se do disposto no caput deste artigo as edificações com comprovação de área de construção anterior à data de publicação desta Lei Complementar, devendo atender ao disposto no Art. 44 deste Código e às exigências de normas estaduais e federais no que for pertinente.

§ 2.º O prazo máximo para requerer a regularização disposta no parágrafo anterior é de 180 dias após a publicação desta Lei Complementar.

§ 3.º A comprovação da área construída a ser regularizada será por meio de um dos seguintes documentos:

I - certidão de cadastro imobiliário do Poder Executivo Municipal;

II - carnê de IPTU;

III - escritura lavrada em Cartório de Notas;

IV - averbação em matrícula do Cartório de Registro de Imóveis;

V - Certificado de Área Construída emitido por órgão público.

Art. 44. Não serão passíveis de regularização as edificações:

I - localizadas em áreas de preservação permanente ou áreas não edificáveis de qualquer espécie;

II - situadas em loteamentos clandestinos;

III - situadas sobre ou sob os recuos estabelecidos por leis estadual e/ou federal;

IV - que apresentem sistema de iluminação, ventilação e insolação localizado na divisa das propriedades vizinhas, sejam elas públicas ou particulares;

V - localizadas em áreas públicas invadidas, desde que as mesmas não tenham sido objeto de prévia alienação nos termos da legislação pertinente;

VI - que não contenham árvore no passeio público defronte ao terreno que atenda à legislação municipal;

VII - que despejem águas pluviais ou servidas sobre os passeios públicos, nos imóveis vizinhos, ou seu lançamento na rede de esgoto.

Art. 45. A emissão do Alvará de Regularização dependerá do atendimento ao disposto neste Código e do pagamento da multa por executar obra ou demolição sem licença, incidente sobre a área a ser regularizada, conforme legislação específica.

§ 1.º O valor da multa será depositado no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

§ 2.º O pagamento da multa não desobriga as adequações necessárias nas edificações para atendimento a este Código.

§ 3.º As edificações residenciais com área construída total inferior ou igual a 70 m² (setenta metros quadrados) que sejam o único imóvel do proprietário poderão ser regularizadas uma única vez, e estarão dispensadas do pagamento de multas, desde que estejam edificadas em conformidade com este Código.

§ 4.º O valor mínimo da multa será o equivalente à área construída de 70 m² (setenta metros quadrados).

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 46. As vistorias nas obras e edificações deverão ser realizadas nos seguintes casos:

I - nos procedimentos de licenciamento, autorizações e acompanhamento das obras;

II - quando, em qualquer edificação, forem observados indícios que ameacem a segurança pública;

III - por comunicação de qualquer violação do disposto nesta Lei que for levada a conhecimento do órgão competente;

IV - para acompanhamento de prazos e cumprimento das notificações;

V - para efeito de regularização de obra;

VI - para concessão dos Certificados deste Código.

Art. 47. Constatada a infração, o infrator será autuado e notificado a regularizar a situação nos prazos estipulados pelo órgão fiscalizador responsável.

Art. 48. No ato de vistoria serão embargadas as obras e edificações em execução:

I - sem licença ou autorização;

II - em desacordo com o projeto licenciado;

III - que caracterizem risco à segurança.

Art. 49. O embargo cessará com o cumprimento de todos os itens abaixo:

I - pagamento das multas, tributos e preços públicos devidos;

II - regularização da obra.

Parágrafo único. Durante o embargo será permitida somente a execução de serviços indispensáveis à segurança do local, mediante autorização.

Art. 50. O não atendimento ao Auto de Embargo implicará em:

I - lavratura do Auto de Infração por reincidência e/ou desobediência à notificação e aplicação de multa prevista em legislação específica;

II - emissão de notificação estipulando novos prazos e condições para a adequação da situação.

§ 1.º Considera-se desobediência o não cumprimento da notificação efetuada pela fiscalização.

§ 2.º Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo legal no mesmo imóvel.

Art. 51. No Auto de Infração deverá constar:

I - identificação do proprietário, e quando possuir, nome do responsável técnico pela obra;

II - identificação e endereço do imóvel;

III - estágio da obra e descrição da infração cometida;

IV - data;

V - assinatura e identificação do fiscal.

§ 1.º A notificação ou a aplicação de multas ao infrator será feita pessoalmente ou por meio de correspondência eletrônica com confirmação de leitura ou ainda por via postal com aviso de recebimento.

§ 2.º Havendo recusa do infrator em assinar o auto no ato da vistoria, o servidor fará constar o fato no mesmo.

§ 3.º Na impossibilidade da notificação ou aplicação de multas ao infrator por uma das formas elencadas no § 1º deste artigo, as mesmas deverão ser publicadas por edital no Diário Oficial do Município.

Art. 52. A fiscalização lavrará o Auto de Interdição para a edificação concluída quando:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

I - não possuir o Habite-se;

II - verificar o descumprimento de qualquer disposição pertinente ao uso pretendido.

Parágrafo único. O Auto de Interdição cessará com a regularização da situação perante os órgãos competentes.

Art. 53. A demolição total ou parcial da edificação poderá ser solicitada, a qualquer tempo, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de edificação executada sem observância ao alinhamento, invadindo áreas públicas, ou quando a infração ou irregularidade cometida for julgada intolerável do ponto de vista do interesse coletivo e do bem público;

II - quando avaliada por profissional habilitado como em situação de risco iminente e o proprietário não tomar as providências necessárias para a segurança dos usuários e do público em geral;

III - quando construída em desacordo com este Código, a partir de sua vigência.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES E MULTAS

Art. 54. Ficam sujeitos às penalidades e multas previstas nesta Lei Complementar os proprietários, possuidores, condomínios, usuários, sucessores, autores de projetos e/ou responsáveis técnicos quando cometerem infração descrita em legislação específica.

§ 1.º O infrator terá o prazo de vinte dias úteis, contados da data de confirmação de recebimento do Auto de Infração, para pagar ou apresentar defesa à autoridade competente, que julgará e comunicará a decisão ao interessado.

§ 2.º Caberá recurso contra o indeferimento de defesa, a ser julgado por instância imediatamente superior a que julgou a defesa.

Art. 55. A reincidência da infração gerará a aplicação progressivamente em dobro dos valores fixados em legislação específica.

Art. 56. A atualização dos valores e o procedimento de cobrança das multas serão realizados de conformidade com legislação municipal vigente.

Art. 57. O pagamento das multas não exime o infrator da execução das adequações solicitadas nas notificações e autuações.

TÍTULO III

DAS NORMAS PARA PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 58. Os projetos apresentados para o licenciamento somente serão aceitos se estiverem legíveis, de acordo com as normas técnicas de representação de projetos da ABNT e as adotadas pelo órgão competente e acompanhados de todos os documentos necessários à análise.

§ 1.º Os documentos básicos para aprovação dos projetos são:

I - Requerimento específico;

II - Certidão da matrícula do imóvel emitida pelo Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Jales;

a) Caso o imóvel não esteja registrado em nome do interessado, ele deverá apresentar Termo de Posse ou Contrato de transação imobiliária, com assinaturas reconhecidas em cartório em via original ou cópia autenticada em cartório.

III - Memorial descritivo das obras e serviços do empreendimento;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica e/ou Registro de Responsabilidade Técnica da execução do Projeto;

V - Projeto para as edificações e/ou para os muros de arrimo.

§ 2.º Todos os documentos citados no § 1º deste artigo deverão ser entregues em no mínimo 04 (quatro) vias impressas e em formato digital Portable Document Format (pdf), gravado em mídia digital.

Art. 59. A representação gráfica do projeto deverá ser feita por Projeto Arquitetônico, nos casos de edificações, ou Projeto Executivo, nos casos de muros de arrimo.

§ 1.º O projeto para licenciamento poderá, para pré-

análise, ser apresentado em apenas uma via, que ficará retida no processo.

§ 2.º O processo de aprovação de projeto somente será analisado por até 3 (três) vezes, sendo que não sendo atendidas as exigências nesta última, o processo será indeferido e o interessado deverá fazer nova solicitação.

§ 3.º Não serão aceitos para protocolo ou para reapresentação de projetos documentos e peças gráficas com emendas, rasuras ou colagens.

§ 4.º A qualquer momento o órgão municipal competente poderá, com as devidas justificativas, exigir a apresentação de novos desenhos, detalhes, informações e documentos adicionais ao projeto apresentado.

Art. 60. Deverão constar na folha do projeto as seguintes declarações:

I - a aprovação do projeto não implica o reconhecimento, por parte do Poder Executivo Municipal, do direito de propriedade do terreno;

II - a execução da obra obedecerá ao disposto neste Código de Obras e Edificações e demais normas pertinentes, e que qualquer alteração ou irregularidade que impeça a concessão do Habite-se será de inteira responsabilidade do proprietário e do responsável técnico pela execução.

Art. 61. Todas as peças gráficas do projeto deverão ter:

I - assinatura do proprietário ou do possuidor do imóvel, sendo que nas duas vias retidas as assinaturas deverão possuir reconhecimento em cartório;

II - assinatura do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, em caso de licenciamento de execução;

III - descrição do perímetro legal do lote;

IV - descrição do perímetro da construção e das projeções dos demais pavimentos, identificando por meio de legenda suas áreas;

V - legenda das áreas a construir, regularizar, demolir e existentes;

VI - legenda e cotas das áreas residenciais, comerciais, industriais e/ou serviços quando a edificação for de uso misto;

VII - legenda e cotas de níveis de todas as repartições e cômodos;

VIII - descrição do perímetro e indicação da área permeável;

IX - planta de cobertura;

X - planta baixa dos pavimentos;

XI - cortes, fachadas e elevações quando necessários para análise dos recuos e gabaritos dos imóveis;

XII - indicação dos recuos;

XIII - quadro de áreas, indicando área do terreno, áreas identificadas na legenda, área livre e coeficientes urbanísticos;

XIV - nomenclaturas das repartições e cômodos, preferencialmente em português;

XV - detalhes das áreas de circulação e rotas acessíveis, com indicação das cotas de níveis, inclinações de rampas e posições de pisos táteis;

XVI - detalhes do passeio público, com indicação das cotas de nível, rebaixamento de guias, pisos táteis e abertura para plantio de árvore, quando for o caso;

XVII - endereço da obra;

XVIII - identificação numerada das pranchas;

XIX - cota de nível da altitude do terreno baseada em Imbituba/SC;

XX - cota da altura máxima da edificação.

Parágrafo único. As informações constantes nos documentos e projetos apresentados deverão corresponder às informações cadastrais municipais, quando disponíveis.

SEÇÃO I

DAS ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS

Art. 62. Serão consideradas áreas não computáveis no cálculo do Coeficiente de Aproveitamento (CA) e da Taxa de Ocupação (TO):

I - beirais com até 1,00m (um metro) de largura;

II - calçadas no entorno da construção com até 1,00m

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

(um metro) de largura.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO

SEÇÃO I

DO TAPUME

Art. 63. A instalação dos tapumes e andaimes no passeio público deverá atender a Norma Regulamentadora NR18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, do Ministério do Trabalho, ou outra norma que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Os andaimes devem ficar dentro dos limites do tapume.

Art. 64. Somente poderão avançar sobre o passeio público os tapumes de obras e demolições que se localizem no alinhamento predial ou quando o processo construtivo assim o requerer.

§ 1.º Os tapumes localizados no passeio público deverão deixar uma faixa livre para mobilidade de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros), devendo ser recuados para dentro do alinhamento predial assim que concluídos os serviços, ou em caso de obra paralisada por período superior a noventa dias.

§ 2.º Para os casos no qual não seja possível atender ao disposto no § 1º deste artigo, ou se na faixa livre resultante houver interferências com postes e mobiliário urbano, deverá ser solicitada autorização para o desvio do trânsito de pedestres para parte do leito carroçável, devendo o proprietário da obra ou serviço providenciar uma rampa provisória conforme a norma de acessibilidade vigente e todas as sinalizações necessárias.

SEÇÃO II

DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 65. O canteiro de obras compreende a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares implantação de instalações temporárias, tais como alojamento, escritório de campo, depósitos, estande de vendas e outros.

Art. 66. Durante a execução das obras será obrigatória a manutenção das vias e do passeio público desobstruídos e em perfeitas condições, sendo proibido sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras.

§ 1.º O órgão licenciador e fiscalizador poderá exigir medidas técnicas para minimizar possíveis impactos à vizinhança causados pelas obras.

§ 2.º Caso haja necessidade de utilização do logradouro público para execução de trabalhos especiais ou que coloquem em risco a segurança de usuários das vias ou da vizinhança, deverá ser solicitado autorização ao órgão competente.

Art. 67. A utilização de container fora dos limites do lote deverá ser autorizada pelo órgão do Poder Executivo Municipal competente e atender às seguintes condições:

I - não obstruir o escoamento das águas pluviais, o passeio público, as sinalizações urbanas e a via pública;

II - ser elevado do piso;

III - possuir recuo mínimo de 5,00m (cinco metros) da confluência dos alinhamentos prediais nos casos de lotes de esquina;

IV - não lançar qualquer resíduo proveniente da utilização do container no logradouro público;

V - possuir faixa luminosa refletiva de sinalização, de acordo com as normas e legislações pertinentes vigentes.

Art. 68. Os elementos do canteiro de obras não poderão prejudicar a arborização da via, a mobilidade urbana, iluminação pública, visibilidade de placas, avisos ou sinalizações de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 69. Os canteiros das obras deverão adotar, visando às boas práticas de sustentabilidade e segurança dos operários, o descrito a seguir:

I - instalação e efetiva aplicação de normas e procedimentos de segurança do trabalho, como utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva;

II - armazenamento, de modo correto, dos materiais de construção, de forma a evitar desperdício e acidentes;

III - gerenciamento adequado das instalações provisórias, utilizando, preferencialmente, materiais e equipamentos que possam ser reutilizados posteriormente em outra obra;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

IV - manejo adequado dos resíduos gerados nas obras, encaminhando-os para a destinação final adequada;

V - cobertura, sempre que possível, das áreas expostas do terreno com forração vegetal para controle da erosão e poluição do ar.

SEÇÃO III

DAS OBRAS PARALISADAS

Art. 70. No caso de paralisação de uma obra, o responsável técnico ou o proprietário deverá comunicar o órgão competente e tomar as seguintes providências:

I - fechar todas as aberturas da construção;

II - remover os andaimes, formas e equipamentos de obra, quando possível;

III - fechar o terreno no alinhamento predial por meio de vedação, de forma a impedir sua invasão;

IV - recuar os tapumes localizados no passeio público para o alinhamento predial;

V - manter o imóvel limpo durante o período em que não houver uso.

§ 1.º Caso a obra paralisada ofereça risco à população, o proprietário do imóvel será notificado a executar serviços e obras que restabeleçam a estabilidade e segurança, devendo concluir a intervenção no prazo de vinte dias úteis, contados do recebimento da notificação.

§ 2.º O prazo de execução estabelecido no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado mediante solicitação devidamente justificada.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 71. Os compartimentos, ambientes e aberturas das edificações deverão ser adequadamente dimensionados de forma a garantir iluminação, ventilação, salubridade e conforto dos ocupantes conforme o tempo de permanência no local e seu uso, atendendo aos parâmetros universais de ergonomia, acessibilidade e segurança, inclusive no mobiliário.

§ 1.º Ficam adotadas no Município de Jales, no que couber, as disposições de normas gerais de edificações, dimensões mínimas dos compartimentos, insolação, ventilação e iluminação, especificações construtivas gerais e normas específicas das edificações, contidas no Decreto Estadual de São Paulo nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, ou outra legislação que venha a substituí-lo.

§ 2.º Ficam adotadas no Município de Jales as disposições de proteção contra incêndios constantes na legislação estadual e nas normas estabelecidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 72. As obras de ampliação e reforma em edificações existentes não deverão agravar situações irregulares já consolidadas quanto aos recuos obrigatórios e coeficientes urbanísticos previstos na legislação pertinente.

§ 1.º Nas obras de ampliação e reforma em edificações existentes poderão ser aprovados os seguintes casos:

I - troca de esquadrias nas paredes existentes que não respeitem os recuos mínimos;

II - trocas de cobertura, pisos externo e interno e revestimentos;

III - ampliações, desde que respeitem os recuos mínimos obrigatórios, o Coeficiente de Aproveitamento, a Taxa de Ocupação e a Taxa de Permeabilidade Mínima, ambas estabelecidas em legislação municipal.

§ 2.º As reformas e ampliações nas edificações existentes deverão observar, no que for possível, as disposições relativas à sustentabilidade, acessibilidade e estacionamento frontal, admitindo-se alternativas de compensação das mesmas, conforme o caso.

Art. 73. Os elementos de cercamento deverão ser dimensionados de maneira a não oferecer riscos de segurança ou promover a insalubridade de propriedades vizinhas.

Art. 74. As edificações não utilizadas para uso residencial deverão ter paredes independentes quando possuírem comunicação direta com dependências residenciais.

Art. 75. As edificações geminadas somente poderão ser implantadas para uso residencial e exclusivamente em empreendimentos multifamiliares.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Art. 76. As construções de marquises e sacadas serão permitidas com projeções ou execuções que avancem sobre a via pública até 1,20 metro com distância mínima de 4,00 metros do nível do pavimento do passeio público.

Parágrafo único. A permissão mencionada no caput deste artigo aplica-se somente em vias com largura de passeio público igual ou maior a 2,80 metros.

Art. 77. As projeções ou execuções de detalhes arquitetônicos não poderão avançar sobre a via pública.

SEÇÃO I

DOS RECUOS DOS SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 78. Os recuos dos sistemas de iluminação e ventilação das edificações em relação às divisas ou entre corpos edificados no mesmo lote deverão ter dimensão mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1.º Os sistemas citados no caput deste artigo, cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertos a menos de setenta e cinco centímetros.

§ 2.º Quando for o caso, ficam resguardados os recuos obrigatórios dispostos nas convenções de condomínio, contratos de loteamento e legislações estaduais e federais mais restritivas e pertinentes.

§ 3.º Ficam permitidos os sistemas artificiais de iluminação e ventilação, sem prejuízo dos recuos estabelecidos nesta Seção.

SEÇÃO II

DA SUSTENTABILIDADE

Art. 79. Os projetos deverão apresentar em sua concepção arquitetônica e em seu memorial descritivo elementos ou sistemas de sustentabilidade conforme disposto nesta Seção.

Art. 80. Os elementos ou sistemas de sustentabilidade obrigatórios são:

I - área permeável;

II - elaboração e implantação de Plano de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil, conforme legislação específica vigente;

III - lixeira adequadamente dimensionada para coleta dos resíduos sólidos:

a) o armazenamento de resíduos sólidos domiciliares poderá ser feito em recipientes móveis, como caçamba com tampa, desde que fique posicionada internamente ao alinhamento predial, até o horário de coleta;

b) a lixeira deverá ser executada dentro do alinhamento predial do terreno e de acordo com princípios de higiene pública, normas do órgão municipal competente e demais legislações pertinentes.

IV - estacionamentos para meios de transporte alternativos, conforme a Tabela 01 do Anexo I desta Lei Complementar.

V - o plantio de árvores no passeio público para complementação do sistema de arborização urbana, conforme legislação municipal vigente.

Art. 81. Os elementos ou sistemas de sustentabilidade opcionais poderão ser:

I - reutilização de águas pluviais, desde que atendam à legislação específica, garantindo a salubridade da edificação, racionalização e economia dos recursos disponíveis, segurança do meio ambiente e não se tornem meios de proliferação aos insetos e vetores transmissores de doenças, devendo ser definidos:

a) o sistema de tratamento utilizado;

b) o sistema de reserva e de distribuição;

c) os usos previstos para a água tratada.

II - utilização de fontes de energia renováveis, como energia solar e/ou eólica, entre outras;

III - utilização de materiais, técnicas construtivas locais e sistemas alternativos, desde que seu desempenho seja adequado às normas técnicas e de segurança vigentes.

SEÇÃO III

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

SUBSEÇÃO I

DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 82. Todas as edificações de uso público ou coletivo deverão dispor de instalações sanitárias dimensionadas em função do uso e da atividade.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Art. 83. Quando o uso da edificação for para comércio, serviços e indústrias, ou em caso de exigência da autoridade sanitária, deverão ser previstos sanitários para uso de funcionários.

Parágrafo único. Em função do uso e da atividade a que se destina a edificação e a critério do órgão fiscalizador competente serão exigidos sanitários e/ou vestiários, separados por sexo, para uso dos funcionários.

Art. 84. São obrigatórios os sanitários de uso público, separados por sexo, e ao menos uma instalação sanitária acessível, nos seguintes locais:

I - espaços de esporte, recreação, lazer de uso coletivo e de hotelaria;

II - estabelecimentos de ensino, bibliotecas e similares;

III - locais de consumo de alimentos;

IV - teatros, cinemas, casas de shows, centro de convenções, auditórios, igrejas e similares;

V - clínicas médicas, hospitais e similares;

VI - locais de permanência de pessoas, como agências bancárias, salas de espera e recepções em geral;

VII - supermercados, hipermercados, lojas de departamento, galerias e shopping centers.

§ 1.º Nos casos em que a demanda justifique, será aceito um único sanitário (unissex), e mediante aprovação do órgão fiscalizador competente, desde que acessível.

§ 2.º Nos casos não descritos neste artigo, após análise de critérios de permanência, porte, uso e atividade da edificação, o órgão competente poderá solicitar sanitários acessíveis de uso público.

SUBSEÇÃO II

DO GÁS

Art. 85. Os projetos de novas edificações e de reformas que vierem a dispor de instalações permanentes de gás combustível (GLP ou natural) deverão atender às legislações federais, estaduais e municipais pertinentes.

SUBSEÇÃO III

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 86. Todas as edificações situadas na macrozona urbana deverão possuir sistema de esgotamento sanitário ou de águas residuais, de acordo com as normas técnicas pertinentes, ligados à rede de coleta da concessionária.

Art. 87. É terminantemente proibido o lançamento de águas residuais no sistema de águas pluviais.

Art. 88. Excetuam-se do disposto no artigo 86 os empreendimentos objeto de regularização fundiária, devendo estes atenderem às normas técnicas específicas e aprovadas pelos órgãos municipais, estaduais e federais pertinentes.

SUBSEÇÃO IV

DA CAPTAÇÃO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 89. As águas pluviais deverão ser encaminhadas até o poço de retenção ou infiltração contido no próprio lote, quando existente, e o excesso canalizado sob o passeio público, até o sistema de drenagem urbana.

Parágrafo único. Em casos especiais de impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido seu lançamento nas galerias de águas pluviais, desde que haja a aprovação pelo órgão competente.

Art. 90. É proibido o despejo de águas pluviais ou servidas sobre os passeios públicos, nos imóveis vizinhos, ou seu lançamento na rede de esgoto.

Parágrafo único. Quando constatada a irregularidade o proprietário será intimado a realizar a adequação no prazo de trinta dias úteis, contados do recebimento da intimação, e o órgão competente aplicará os procedimentos fiscais e as multas cabíveis.

SEÇÃO IV

DOS EQUIPAMENTOS

SUBSEÇÃO I

DAS CAIXAS RECEPTORAS DE CORRESPONDÊNCIAS

Art. 91. Toda edificação deverá dispor de caixa receptora, portaria ou guarita para recepção de correspondências.

Parágrafo único. A caixa receptora de correspondência poderá ser fixada ao portão ou à grade, embutida no muro ou ainda suportada em pedestal, devendo em qualquer

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

das situações previstas localizar-se dentro do alinhamento predial em posição e altura que facilitem o acesso e a segurança dos distribuidores de correspondências.

SUBSEÇÃO II

DAS CERCAS ENERGIZADAS

Art. 92. As empresas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no CREA-SP e possuir engenheiro eletricista na condição de responsável técnico.

Art. 93. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura do primeiro fio energizado deverá ser no mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do solo mais alto, interno ou externo, do imóvel cercado.

SEÇÃO V

DOS ESPAÇOS DE CIRCULAÇÃO

Art. 94. Os espaços de circulação deverão atender às normas de acessibilidade ou serem passíveis de adaptação, e deverão ainda atender às leis específicas em âmbito municipal, estadual e federal, conforme o caso, em todos os requisitos de projeto, dimensionamento e execução.

§ 1.º Aplica-se o disposto no caput em áreas de uso comum, habitações multifamiliares e edifícios de uso coletivo e/ou público, configurando a rota acessível desde o passeio público.

§ 2.º No caso de existir mais de uma circulação atendendo ao mesmo destino, no mínimo uma destas deverá ser acessível.

Art. 95. Nas edificações, mesmo havendo equipamento eletromecânico de transporte vertical, deverão existir escadas ou rampas de acesso a todos os andares.

Art. 96. Deverão ser servidas por, no mínimo, um elevador de passageiros, todas as edificações que possuírem desnível superior a 12 (doze) metros, compreendido entre os pisos do pavimento térreo e do último pavimento.

§ 1.º No caso de a edificação possuir mais de uma entrada, situadas em níveis diferentes, será considerada, para efeito da obrigatoriedade de instalação de elevador, a entrada de nível mais baixo.

§ 2.º No cômputo dos andares e no cálculo do desnível não serão considerados os andares destinados à zeladoria e casa de máquinas.

§ 3.º Pelo menos um dos elevadores existentes deverá ser acessível à pessoa com deficiência, de acordo com a legislação vigente.

SEÇÃO VI

DO SISTEMA VIÁRIO DE IMÓVEIS PARTICULARES

Art. 97. O sistema viário de imóveis particulares deverá atender ao disposto neste Código e estar livre de qualquer interferência estrutural ou física que possa prejudicá-lo.

Art. 98. As faixas de circulação de veículos deverão apresentar dimensões mínimas, para cada faixa de rolamento e de sentido de tráfego, de:

I - 3m (três metros) de largura e 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de altura livre de passagem, quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários;

II - 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de altura livre de passagem, quando destinadas à circulação de caminhões de até 6,00t (seis toneladas) e ônibus leves;

III - 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura e 4m (quatro metros) de altura livre de passagem, quando destinadas à circulação de carretas e grandes ônibus.

§ 1.º Os casos de circulação de veículos de transporte de carga especial de grande dimensão serão analisados pelo órgão competente.

§ 2.º Quando a faixa de circulação for comum a automóveis, utilitários, ônibus e caminhões prevalecerão as maiores dimensões.

Art. 99. Será admitida uma única faixa de cada sentido de circulação de acesso para estacionamentos em edificações de uso habitacional com, no máximo, sessenta vagas e, nos demais usos, trinta vagas.

Parágrafo único. Os projetos com estacionamentos acima de cinquenta vagas deverão ser aprovados pela autoridade municipal de trânsito.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Art. 100. O início das rampas para circulação de veículos deve se situar no alinhamento e apresentar declividade máxima de:

I - 20% (vinte por cento) na seção longitudinal, quando destinada à circulação de automóveis e utilitários;

II - 12% (doze por cento) na seção longitudinal, quando destinada à circulação de caminhões e ônibus;

III - 3% (três por cento) na seção transversal.

Parágrafo único. Em casos especiais, as rampas poderão iniciar na faixa de acesso, desde que autorizado pelo Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO I

DOS ESPAÇOS DE MANOBRA E ESTACIONAMENTO

Art. 101. Nos sistemas viários dos empreendimentos com estacionamentos de uso coletivo deverão ser previstos espaços de controle de acesso, acumulação, manobra e estacionamento de veículos, de forma que estas operações não sejam executadas nos espaços dos logradouros públicos.

Art. 102. Os empreendimentos de prestação de serviços de estacionamentos ou aqueles agregados a empreendimentos definidos como polo gerador de tráfego deverão ter áreas internas de acumulações de veículos dimensionadas de forma a comportar, no mínimo, 3% (três por cento) de sua capacidade e não poderão dificultar a saída de veículos.

Parágrafo único. Quando se tratar de estacionamento com acesso controlado, deverá ser previsto o espaço de acumulação ou acomodação entre o alinhamento predial e o local do controle.

Art. 103. A quantidade de vagas para estacionamento deverá obedecer aos mínimos estabelecidos na Tabela 01 do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O órgão competente analisará os casos específicos e devidamente justificados em função da atividade exercida na edificação e de sua localização para aprovação de vagas em caráter excepcional ao disposto na Tabela 01 do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 104. O dimensionamento das vagas de estacionamento e garagem, inclusas as vagas para pessoas com mobilidade reduzida, deverá ser feito em função do tipo de veículo e os espaços de circulação ou manobra, respeitadas as dimensões mínimas constantes em norma e legislação federal ou municipal específica.

§ 1.º As vagas para pessoas com mobilidade reduzida devem estar localizadas em rota acessível e respeitar a legislação federal quanto ao número mínimo exigido em relação ao total de vagas.

§ 2.º Os estacionamentos para pessoas com mobilidade reduzida não podem ter inclinação superior a 3% em qualquer direção e sentido.

Art. 105. As vagas em estacionamentos reservadas às pessoas idosas devem estar localizadas em rota acessível e respeitar a legislação federal ou municipal quanto ao número mínimo exigido em relação ao total de vagas.

Art. 106. Às vagas de estacionamento, quando paralelas à faixa de circulação ou manobra, será acrescido 1m (um metro) no comprimento e 25 cm (vinte e cinco centímetros) na largura para automóveis e utilitários, e 2 m (dois metros) no comprimento e 1 m (um metro) na largura para caminhões e ônibus.

Art. 107. Será admitida somente a manobra de até dois veículos para liberar a movimentação de um terceiro.

SUBSEÇÃO II

DO ESTACIONAMENTO FRONTAL

Art. 108. As edificações de uso industrial, comercial ou de prestação de serviços poderão implantar rebaixamento de guia e/ou vagas de estacionamento com acesso direto ao alinhamento, de acordo com as determinações desta Lei Complementar.

Art. 109. A solicitação para instalação de vagas de garagem ou de estacionamento frontal de acesso direto no alinhamento do lote será encaminhada ao órgão competente e submetida à análise da autoridade municipal de trânsito para emissão de autorização.

Art. 110. As vagas de estacionamento instaladas perpendicularmente à testada do lote deverão atender às dimensões mínimas de 5 m (cinco metros) de comprimento por 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de largura, internamente ao lote.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Parágrafo único. Em estacionamentos existentes e/ou a serem readequados será admitida a implantação de vagas desde que os veículos estacionados sejam compatíveis com as dimensões disponíveis e não avancem sobre o passeio.

Art. 111. Os proprietários e/ou possuidores dos imóveis com estacionamento frontal deverão instalar:

I - dispositivos do tipo "bate-rodas" balizadores horizontais baixos, na altura das rodas do veículo, que se configurem como obstáculos intransponíveis, em local apropriado e internamente às vagas;

II - placa especificando o comprimento máximo dos veículos permitidos a utilizarem o estacionamento e também: "AO MANOBRAR, DÊ PREFERÊNCIA AO PEDESTRE", em local visível aos usuários.

SUBSEÇÃO III

DOS ESPAÇOS PARA CARGA E DESCARGA

Art. 112. Em estabelecimentos comerciais ou industriais com área construída maior ou igual a 300 m² (trezentos metros quadrados), e para lojas de departamentos, varejões, bares, restaurantes, supermercados, armazéns e similares, poderá ser exigida a reserva de área interna do lote para carga e descarga de materiais, mercadorias, equipamentos e similares, com dimensão adequada conforme disposto neste Código.

Art. 113. Para os estabelecimentos já consolidados, ou em projetos de estabelecimentos cujas características construtivas justifiquem a impossibilidade de construção de área para carga e descarga de materiais e mercadorias, poderá ser adaptado um espaço na via pública para este fim, mediante o parecer da autoridade municipal de trânsito e legislação específica.

Art. 114. Os horários especiais para carga e descarga serão regulamentados por legislação municipal específica.

Art. 115. Os estabelecimentos classificados como atividades que geram acentuado aumento no tráfego de veículos e pedestres pela Lei Complementar de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, ou aqueles que vierem a ser incorporados nesta classificação pelo órgão competente, deverão contar com espaço para carga e descarga e apresentar EIV/RIVI conforme estabelecido no Plano Diretor de Desenvolvimento.

SUBSEÇÃO IV

DOS ESPAÇOS PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE

Art. 116. Os estabelecimentos classificados como atividades que geram acentuado aumento no tráfego de veículos e pedestres pela Lei Complementar de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, ou aqueles que vierem a ser incorporados nesta classificação pelo órgão competente deverão prever local de embarque e desembarque, e apresentar EIV/RIVI conforme estabelecido no Plano Diretor de Desenvolvimento.

Parágrafo único. Os projetos de espaços de embarque deverão passar por análise e aprovação da autoridade municipal de trânsito.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 117. Os corredores para acesso às edificações independentes que não são lindeiras às vias públicas deverão ter largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 118. Os recuos que não possuírem aberturas destinadas à insolação, ventilação e iluminação em edificações não-residenciais deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e em edificações residenciais deverão possuir largura mínima de 1,00m (um metro), ambos em relação à linha divisória de propriedade.

Art. 119. Em terreno de esquina que não disponha de raio de curvatura deve ter chanfros retos que devem iniciar a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) da projeção da intersecção do canto do terreno, para os dois lados, e depois serem unidos.

CAPÍTULO IV

DO PASSEIO PÚBLICO

SEÇÃO I

DA EXECUÇÃO DO PASSEIO PÚBLICO

Art. 120. Em todos os terrenos, edificados ou não, que façam frente para logradouros públicos com guias,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

sarjetas e pavimentação, é obrigatória a execução de passeio público em conformidade com este Código e com a legislação e normatização vigente referente à acessibilidade.

Art. 121. Os passeios públicos deverão desenvolver-se num plano contínuo, acompanhando a inclinação longitudinal da via pública, obedecendo aos critérios mínimos das faixas correspondentes: faixa de serviços, faixa de mobilidade e faixa de acesso.

§ 1.º Na instalação de cancelas e portões automatizados ou manuais não poderá ocorrer a invasão do espaço aéreo do passeio público quando o mesmo estiver em movimento, devendo todo o percurso acontecer dentro dos limites do terreno.

I - Os portões e cancelas que já existam e que não observem o disposto no parágrafo 1º deste artigo deverão ser adaptados, no prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação desta lei Complementar, cabendo ao proprietário ou possuidor do imóvel adotar uma das seguintes formas de adequação:

a) instalação de sensor eletrônico capaz de detectar a passagem de pessoas e veículos, obstando o prosseguimento da abertura ou fechamento;

b) instalação de sinalização sonora e luminosa 15 (quinze) segundos antes da movimentação do portão ou cancela, a fim de alertar pedestres e veículos que transitem no local;

c) adaptação do portão ou cancela a fim de que passe a ser deslizante e não se movimente para fora do alinhamento do imóvel;

d) adaptação do portão ou cancela a fim de que se movimente para dentro do imóvel, não ocasionando risco aos pedestres que passem pelo local.

§ 2.º O piso tátil direcional deverá ser instalado em áreas abertas onde haja descontinuidade de referência edificada, como em estacionamentos frontais, acessos a garagens, postos de gasolina, quando o edifício estiver recuado ou quando houver ocupação do passeio público com mobiliário temporário, seguindo as especificações das normas técnicas vigentes e as diretrizes do órgão competente.

Art. 122. Nos loteamentos e empreendimentos implantados e consolidados na data da publicação desta Lei Complementar, a faixa de mobilidade deverá possuir largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) inclinação transversal constante máxima de 3% (três por cento) e ser construída, reconstruída ou reparada com material duradouro, resistente e com superfície antiderrapante, podendo ser executada com piso drenante ou pavimentos semipermeáveis, desde que ofereça plenas condições de segurança para circulação dos pedestres, mesmo quando molhados, e atenda à legislação vigente sobre acessibilidade.

Parágrafo único. É proibida a construção de degraus, rampas ou qualquer obstrução na faixa de mobilidade do passeio público, sendo que as diferenças de níveis entre o terreno e o passeio público, provenientes de movimentação de terra, deverão ser resolvidas na parte interna do terreno.

SEÇÃO II

DO REBAIXAMENTO DE GUIA

Art. 123. O rebaixamento de guia deverá observar os seguintes parâmetros:

I - extensão longitudinal, em cada face de logradouro, de acordo com a equação: Rmáx = 3 + (0,2T), na qual “Rmáx” é o valor máximo, em metro linear, da guia passível de ser rebaixada, e “T” é o valor total, em metro linear, da testada do lote;

II - a dimensão transversal da rampa de acesso de veículos junto ao meio fio deverá ocupar, no máximo, uma faixa de 50 cm (cinquenta centímetros) do passeio público, a partir da guia, restringindo-se, exclusivamente, à faixa de serviços;

III - o rebaixamento destinado à acessibilidade, conforme normas e técnicas vigentes, não será incluído no dimensionamento de que trata o inciso I deste artigo;

IV - o rebaixamento para acesso de serviços será incluído no dimensionamento de que trata o inciso I deste artigo;

V - o rebaixamento de guia deverá se restringir ao acesso de veículos e em imóveis de esquina deve se localizar a distância mínima de 5m (cinco metros) da

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

confluência das vias, salvaguardando a travessia de pedestres;

VI - no caso de descontinuidade do rebaixamento de guia comprometendo vagas nas vias públicas, haverá análise da viabilidade pelo órgão competente.

Parágrafo único. Em casos específicos o projeto deverá ser submetido à análise e deliberação do Conselho da Cidade.

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES ÀS HABITAÇÕES

DE INTERESSE SOCIAL

Art. 124. Será obrigatória a execução de unidades habitacionais acessíveis às pessoas com mobilidade reduzida e aos idosos e respectivas vagas de estacionamento nos empreendimentos de interesse social nas proporções a serem definidas em lei específica.

Art. 125. Serão promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade aos empreendimentos habitacionais de interesse social:

I - elaboração de projeto alternativo da(s) tipologia(s) contemplando os parâmetros do desenho universal de acessibilidade conforme a legislação vigente;

II - elaboração de especificações técnicas de projeto que permita a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os parâmetros das normas técnicas de acessibilidade vigentes;

III - projeto e execução das partes de uso comum, quando se tratar de empreendimento multifamiliar, conforme os parâmetros das normas técnicas de acessibilidade vigentes.

CAPÍTULO VI

DAS ANTENAS E TORRES

Art. 126. Todas as instalações de antenas transmissoras de telefonia celular e demais meios de comunicação no Município de Jales ficam sujeitas às condições estabelecidas nesta Lei Complementar e demais legislações correlatas.

Art. 127. A instalação destes equipamentos não será permitida nas zonas exclusivamente residenciais.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 128. Os processos administrativos ainda sem despachos decisórios, protocolados em data anterior à da vigência desta Lei Complementar, serão decididos de acordo com a legislação anterior, salvo se a atual for mais benéfica ao particular.

Art. 129. Para as edificações clandestinas e/ou irregulares que solicitarem regularização até a data de vigência desta Lei, será aplicado o disposto na Lei Complementar Municipal nº 038, de 18 de outubro de 1995, e suas alterações.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 130. O Poder Executivo Municipal não assumirá nenhuma responsabilidade relativa aos documentos e informações apresentados pelo requerente que compõem os processos administrativos tratados nesta Lei Complementar.

Art. 131. As dúvidas relativas à aplicação deste Código, a aceitação de novas técnicas ligadas à atividade edilícia e a resolução de casos omissos serão encaminhadas para o Conselho da Cidade, a fim de apreciação e deliberação.

Art. 132. Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 133. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal nº 038, de 18 de outubro de 1995, e suas alterações.

FLÁVIO PRANDI FRANCO

Prefeito do Município de Jales

Registrada e Publicada:

FRANCISCO MELFI

Secretário Municipal de Administração

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Lei Complementar nº 303, de 01 de março de 2019.

Aprova o Código de Posturas do Município de Jales.

FLÁVIO PRANDI FRANCO, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Este Código contém as posturas destinadas a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do disciplinamento dos comportamentos, condutas e procedimentos dos cidadãos no Município de Jales.

Art. 2.º É dever de todos, pessoas físicas e jurídicas, zelar pela observância dos preceitos deste Código de Posturas, ficando obrigado a respeitar e cooperar com a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 3.º As posturas de que trata o art. 1º regulam:

I - as operações de construção, conservação e manutenção e o uso da via pública;

II - as operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular, quando tais operações e uso afetarem o interesse público e a coletividade;

III - o uso do espaço aéreo e do subsolo.

Parágrafo único. Entende-se por via pública o conjunto formado pelo passeio público e pista de rolamento e, se existentes, pelas faixas de estacionamento, ciclovia, ilha e canteiro central.

Art. 4.º O uso da via pública é facultado a todos e o acesso a ela é livre, respeitadas as regras deste Código e de seu regulamento.

Art. 5.º As operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular afetarão o interesse público e coletividade quando interferirem em direito do consumidor ou em questão ambiental, sanitária, de segurança, de trânsito, estética ou cultural do Município.

Art. 6.º Dependerá de prévio licenciamento a realização das operações e dos usos previstos nos incisos do caput do art. 3º, conforme exigências expressas neste Código e demais legislações federais, estaduais e municipais correlatas.

Art. 7.º É vedada a colocação de qualquer elemento que obstrua, total ou parcialmente, a via pública, exceto as condições que atendam às disposições deste Código.

Art. 8.º O regulamento deste Código disporá sobre o processo de licenciamento, sobre o documento que poderá dele resultar e sobre as regras para o cancelamento do documento expedido.

§ 1.º Dependendo da operação ou uso a ser licenciado, o processo de licenciamento será distinto, podendo, conforme o caso, exigir:

I - pagamento de taxa de valor diferenciado;

II - prévia licitação ou outro procedimento de seleção;

III - elenco específico de documentos para a instrução do requerimento inicial;

IV - cumprimento de ritual próprio de tramitação, com prazos específicos para cada uma de suas fases.

§ 2.º Dependendo do processo de licenciamento, o tipo do documento expedido será distinto, podendo ter, conforme cada caso:

I - nome específico;

II - prazo de vigência temporário determinado ou validade permanente;

III - caráter precário.

§ 3.º Dependendo do tipo de documento de licenciamento expedido, o cancelamento terá ritual próprio e será feito por meio de um dos seguintes procedimentos:

I - cassação, se descumpridas as normas reguladoras da operação ou uso licenciados;

II - anulação, se expedido o documento sem observância das normas pertinentes;

III - revogação, se manifestado interesse público superveniente.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

§ 4.º Será considerada licenciada, para os fins deste Código, a pessoa natural ou jurídica a quem tenha sido conferido, ao final do processo, o documento de licenciamento respectivo.

§ 5.° A licença caducará quando não for exercido pelo licenciado o direito de renovação dentro do prazo de validade da mesma, não sendo necessário sua declaração pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9.º Constatada a irregularidade urbanística da edificação onde seja exercida atividade que cause dano ou ameaça de dano a terceiros, especialmente ocasionando risco à segurança ou à saúde pública, a fiscalização, mediante despacho fundamentado, poderá solicitar à autoridade competente autorização para interdição da atividade.

Art. 10. O processo de licenciamento receberá decisão favorável sempre que:

I - forem preenchidos os requisitos legais pertinentes;

II - houver conveniência ou interesse público.

Parágrafo único. A decisão favorável baseada no previsto pelo inciso II deste artigo será acompanhada de justificativa técnica.

Art. 11. Se dada decisão favorável ao processo de licenciamento, será expedido o documento comprobatório respectivo, o qual especificará, no mínimo, a operação ou uso a que se refere, o local ou área de abrangência respectiva e o seu prazo de vigência, além de outras condições previstas neste Código.

Parágrafo único. Deverá o documento de licenciamento ser mantido no local onde se realiza a operação ou se usa o bem, devendo ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

Art. 12. Na hipótese de decisão desfavorável ao pedido de licenciamento, o requerente poderá recorrer à Procuradoria Geral do Município.

§ 1.° O prazo para a interposição dos recursos previstos no caput deste artigo será de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação pessoal do requerente.

§ 2.° Os recursos deverão ser julgados no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento.

Art. 13. Os casos omissos deste Código serão deliberados pelo Conselho da Cidade.

TÍTULO II

DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E

CONSERVAÇÃO DA VIA PÚBLICA

Art. 14. No caso de realização de obra ou serviço, o responsável por dano a via pública deverá restaurá-la integralmente, sem saliências, depressões, defeitos construtivos ou estéticos, abrangendo toda a largura e extensão da via ao longo da intervenção, imediatamente após o término da obra, conforme parâmetros legais, normas e padrões estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, o responsável terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação, para a restauração da via.

Art. 15. Estando a recomposição da via pública em conformidade com esta Lei e livre de entulho ou outro material decorrente da obra, o Poder Executivo Municipal emitirá o Termo de Aceitação Provisório, que será relativo à sua perfeita condição de utilização.

§ 1.° O responsável, o licenciado ou a empresa executora da obra responderá por qualquer deficiência técnica que comprometa a estabilidade da mesma pelo prazo irredutível de 5 (cinco) anos, a partir da data de emissão do Termo de Aceitação Provisório.

§ 2.° Decorrido o prazo fixado no § 1° deste artigo e constatada a regularidade mediante nova vistoria ao local da obra, o órgão competente emitirá o Termo de Aceitação Definitivo e cessará a responsabilidade do executor da obra.

CAPÍTULO I

DO PASSEIO PÚBLICO

Art. 16. A utilização do passeio público deverá priorizar a circulação de pedestres, com segurança, conforto e acessibilidade, em especial nas áreas com grande fluxo de pedestres.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Art. 17. Cabe ao proprietário de imóvel lindeiro a via pública a construção do passeio público em frente à testada respectiva, sua manutenção e sua conservação em perfeito estado.

§ 1.º Em se tratando de lote com mais de uma testada, a obrigação estabelecida no caput se estende a todas elas.

§ 2.º A obrigatoriedade de construir o passeio público não se aplica aos casos em que a via pública não esteja pavimentada ou em que não tenha sido construído o meio-fio correspondente.

§ 3.º No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, poderá o Poder Executivo Municipal realizar a obra, cujo custo será ressarcido pelo proprietário, acrescido da taxa de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 18. A construção do passeio público deve prever:

I - Faixa de Serviços;

II - Faixa de Mobilidade;

III - Faixa de Acesso.

Parágrafo único. Todas as construções e reformas de passeio público devem ser submetidos à aprovação do Poder Executivo Municipal, respeitando-se as dimensões e sistemas construtivos adotados pelo órgão municipal responsável.

Art. 19. O revestimento do passeio deverá ser de material antiderrapante, resistente e capaz de garantir a formação de uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão.

Parágrafo único. Todos os passeios públicos devem ser executados em conformidade com as normas e disposições de acessibilidade.

Art. 20. O passeio não poderá ser usado como espaço de manobra, estacionamento ou parada de veículo, mas somente como acesso a imóvel.

§ 1.° É proibida a colocação de cunha de concreto, madeira ou de qualquer outro material na via pública para facilitar o acesso referido no caput deste artigo, sendo admitido o rebaixamento do meio-fio.

§ 2.º O rebaixamento do meio-fio deverá respeitar as condições dispostas no Código de Obras e Edificações.

§ 3.º Fica estabelecido o prazo de 24 meses para adequação ao disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 21. As águas pluviais serão canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta lindeira à testada do imóvel respectivo, sendo proibido seu lançamento sobre o passeio público.

Art. 22. É proibida a instalação precária ou permanente de obstáculo físico ou de equipamento de qualquer natureza na faixa de mobilidade no passeio ou projetado sobre ele.

Art. 23. Somente será admitido o uso da faixa de acesso para a colocação de elementos não pertencentes ao mobiliário urbano, respeitando-se em todas as situações as faixas de serviços e mobilidade.

§ 1.º A utilização da faixa de acesso para a colocação de mesas e cadeiras somente será admitida após as 18 horas nos dias de semana e após as 14 horas aos sábados, domingos e feriados, respeitando-se a testada do estabelecimento comercial e as faixas de serviços e mobilidade.

§ 2.º O proprietário de estabelecimento comercial que desejar utilizar a faixa de acesso do passeio público lindeiro à propriedade vizinha deverá possuir autorização por escrito do mesmo.

CAPÍTULO II

DA ARBORIZAÇÃO

Art. 24. É obrigatório o plantio de árvores nos passeios públicos do Município de Jales, respeitada a faixa reservada à mobilidade, nos termos deste Código.

Parágrafo único. O plantio das mudas, sua prévia obtenção e posterior conservação constituem responsabilidade do proprietário do terreno para o qual for aprovado projeto de construção de edificação.

Art. 25. Deverão constar do projeto arquitetônico das edificações as seguintes indicações:

I - as espécies de árvores a serem plantadas e sua localização;

II - o espaçamento longitudinal a ser mantido entre as

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

árvores plantadas;

III - o distanciamento entre as árvores plantadas e as esquinas, postes de luz e similares.

§ 1.º Para a escolha das espécies e para a definição do espaçamento e do distanciamento a que se referem os incisos do caput, bem como para a adoção das técnicas de plantio e conservação adequadas, deverão ser observadas as prescrições técnicas estipuladas pela legislação específica.

§ 2.º Caso o passeio lindeiro ao terreno onde se pretende construir já seja arborizado, deverá o projeto arquitetônico prever, na inexistência de ordenamento técnico contrário, o aproveitamento da arborização existente.

Art. 26. A expedição do Habite-se à edificação construída fica condicionada à comprovação de que foram plantadas as árvores previstas no respectivo projeto arquitetônico.

Art. 27. Somente o Poder Executivo Municipal poderá executar, ou delegar a terceiro, as operações de transplantio, poda e supressão de árvores localizadas na via pública, após orientação técnica do setor competente.

§ 1.º O proprietário interessado em qualquer das operações previstas no caput apresentará requerimento próprio ao Executivo, que o submeterá a exame de seu órgão competente.

§ 2.º No caso de supressão, deferido o requerimento e executada a operação, o proprietário obriga-se a plantar novo espécime adequado na área indicada.

Art. 28. As operações de transplantio, supressão e poda de árvores, bem como outras que se fizerem necessárias para a conservação e a manutenção da arborização urbana, não causarão danos à via pública ou ao mobiliário urbano.

Art. 29. É proibida a pintura ou a caiação de árvores em via pública.

Art. 30. É proibida a utilização da arborização pública para a colocação de cartazes e anúncios, para a afixação de cabos e fios ou para suporte ou apoio às instalações de qualquer natureza.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição prevista no caput deste artigo as decorações natalinas de iniciativas do Poder Executivo Municipal e de particulares, desde que seja autorizado pelo órgão ambiental municipal responsável.

Art. 31. Qualquer árvore do Município poderá, mediante ato do Conselho Municipal de Meio Ambiente, ser declarada imune de corte, por motivo de sua localização, raridade ou antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta sementes, ficando sua proteção a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 32. O Poder Executivo Municipal deverá priorizar, nos espaços públicos, o plantio de espécies de árvores nativas de pequeno porte, observadas as restrições técnicas.

Art. 33. Fica proibido o plantio de espécies de árvores de grande porte embaixo da rede elétrica.

Parágrafo único. Entende- se por espécies de árvores de grande porte aquelas que ao atingirem a idade adulta ultrapassem a altura de 5,00m (cinco metros).

Art. 34. O Poder Público Municipal deverá elaborar no prazo de até 365 dias após a publicação desta Lei Complementar o Plano Municipal de Arborização e Ajardinamento Urbano, o qual regulamentará o plantio, manejo, podas, retiradas, substituições e destinação das espécies de árvores e plantas na macrozona urbana do município de Jales.

CAPÍTULO III

DA LIMPEZA

Art. 35. Compete ao Poder Público Municipal zelar pela higiene pública, visando à melhoria do ambiente e a saúde, e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 36. O serviço de limpeza das vias públicas será executado diretamente ou indiretamente pela municipalidade, de acordo com o planejamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 37. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio público e sarjeta defronte à sua edificação e

terrenos.

Art. 38. É absolutamente proibido, sob qualquer pretexto, de qualquer local, seja ele público ou privado, danificar, assorear, impedir, dificultar, obstruir ou dispor qualquer tipo de material natural ou artificial, resíduo de qualquer natureza, o livre escoamento de águas pluviais, nos equipamentos da estrutura de drenagem urbana das vias públicas ou cursos d'água fluviais, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 39. É proibido dispor materiais ou resíduos, sejam eles sólidos ou líquidos, ou emitir na forma gasosa fumaça, poeira ou odores, seja do interior das edificações, terrenos, veículos ou do próprio passeio, para as vias públicas, como também, dispor papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos.

Art. 40. O Poder Público Municipal é responsável apenas pela coleta e destinação final dos resíduos previstos nas legislações pertinentes.

Parágrafo único. Os geradores são exclusivamente responsáveis pela coleta e destinação final dos resíduos previstos nas legislações específicas.

Art. 41. Para preservar de maneira geral a higiene nas vias públicas, ficam proibidas quaisquer ações como:

I - lavar qualquer tipo de objeto ou vestimenta, entrar ou tomar banho, danificar ou depredar chafarizes, fontes, tanques e outras estruturas ornamentais urbanas, sejam naturais ou artificiais, situados em áreas públicas;

II - destinar o escoamento de águas servidas das edificações no passeio público;

III - transportar, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - manter terrenos sem adequada limpeza, com águas estagnadas, resíduos ou materiais nocivos à saúde pública;

V - queimar, mesmo nos próprios quintais ou estabelecimentos, materiais ou resíduos de qualquer natureza capazes de produzir ou não odor ou fumaça nociva à saúde, molestando desta forma a vizinhança;

VI - não recolher os dejetos fecais dos animais domésticos;

VII - conduzir pelas vias do município doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene orientada por órgão competente e para fins de tratamento;

VIII - estacionar, ou manter estacionado, no perímetro urbano, caminhões ou outros veículos de transporte animal, que provoquem exalação de mau cheiro e sujeiras como dejetos ou materiais usados nos transportes desses animais.

Art. 42. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênios e acordos de cooperação com os governos da União, dos Estados e de outros Municípios, através de seus órgãos competentes, para execução de serviços conjuntos ou isolados de limpeza e higiene pública, ou ainda contratar serviços de terceiros, mediante procedimentos licitatórios.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios e acordos de cooperação com associação ou cooperativa interessada na coleta e/ou beneficiamento de resíduos recicláveis, tais como vidros, plásticos, papéis, latas, alumínios e outros, desde que esteja devidamente cadastrada no órgão responsável do município, e suas atividades, local de triagem e reciclagem estejam sendo realizados de forma correta, a fim de não agredirem o meio ambiente e as demais normas e legislações pertinentes.

Art. 43. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza ou pureza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 44. A execução de argamassa ou concreto em vias públicas só poderá ser autorizada em caráter excepcional e desde que a mistura seja feita em caixa estanque, de forma a evitar o contato da argamassa ou concreto com o pavimento.

Art. 45. São proibidos o despejo de resíduos e a distribuição de panfletos diretamente na via pública.

Art. 46. É proibido que os muros e paredes sejam pintados com propagandas políticas.

§ 1.º Os casos existentes que contrariarem o disposto no caput deste artigo devem ser limpos em até 180 após

a publicação desta Lei Complementar.

§ 2.º No caso de não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, poderá o Poder Executivo Municipal realizar a limpeza dos locais pintados, sendo o respectivo custo acrescido da taxa de administração, ressarcido pelo proprietário do imóvel, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 47. O condutor de animal é obrigado a recolher dejeto depositado em via pública pelo animal, mesmo que este esteja sem guia ou coleira.

Parágrafo único. O recolhimento do dejeto será feito pelo condutor do animal, que deverá utilizar saco de lixo, a ser fechado e depositado em lixeira.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO EM VIA PÚBLICA

Art. 48. A execução de obra ou serviço em via pública do município, por particular, depende de prévio licenciamento.

Art. 49. Para o licenciamento previsto no art. 48 deste Código o responsável pela execução de obra ou serviço em via pública apresentará requerimento ao Poder Executivo Municipal, instruído, dentre outros documentos, com os planos e programas de trabalho previstos para o local, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Sempre que a execução da obra ou serviço implicar interdição de parte da via pública, deverá o requerimento de licenciamento ser instruído ainda com projeto das providências que garantirão o trânsito seguro de pedestre e veículo, devidamente sinalizado.

Art. 50. Atendidas as exigências de que trata o art. 49 deste Código, o Executivo emitirá seu parecer dentro de 7 (sete) dias, a contar da data de protocolo do requerimento devidamente instruído com os planos e programas de trabalho e demais documentos exigidos.

Art. 51. Se deferido o requerimento, o Poder Executivo Municipal expedirá o correspondente documento de licenciamento, do qual constarão, dentre outros, lançamentos sobre fixação da data de início e término da obra, horários para execução da obra tendo em vista o logradouro em que ela será executada, eventuais alterações quanto aos prazos de desenvolvimento dos trabalhos, proteções, sinalizações e demais exigências.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer restrições quanto ao trabalho diurno nos dias úteis.

Art. 52. O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer momento, determinar a alteração:

I - do programa de trabalho, de forma a diminuir ou eliminar, conforme o caso, a interferência da obra ou serviço na infraestrutura ou mobiliário existente na sua área de abrangência;

II - do horário ou do dia para a execução da obra ou serviço, em favor do trânsito de veículo e da segurança de pedestres;

III - do horário ou do dia para a execução da obra ou serviço, se constatada a ocorrência de transtornos em decorrência de poluição sonora.

Art. 53. A execução de obra ou serviço em via pública, por particular, somente poderá ser iniciada se tiverem sido atendidas as condições que o documento de licenciamento respectivo tiver estabelecido para a segurança do pedestre, do bem localizado em sua área de abrangência e do trânsito de veículo.

Art. 54. O responsável pela execução de obra ou serviço deverá, ao seu final, recompor a via pública na forma em que a tiver encontrado.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput se estende pelo prazo dos 60 (sessenta) meses seguintes ao final da obra ou serviço, caso o dano superveniente seja dele decorrente.

Art. 55. Concluída a obra ou serviço, o responsável fará a devida comunicação ao órgão próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 56. A instalação de mobiliário urbano subterrâneo deverá ser feita conforme projeto previamente licenciado, ficando suas caixas de acesso na faixa destinada a mobiliário urbano.

Parágrafo único. Deverão ser respeitadas e cumpridas todas as normas e exigências dos órgãos regulamentadores, concessores e fiscalizadores dos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

serviços atendidos pelas instalações citadas no caput deste artigo.

Art. 57. As regras deste Capítulo estendem-se à realização de serviço de instalação, manutenção ou reparo de qualquer natureza em equipamento do serviço público.

TÍTULO III

DO USO DA VIA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. Com exceção dos usos de que trata o Capítulo II deste Título, o uso da via pública depende de prévio licenciamento.

Art. 59. O Poder Executivo Municipal somente expedirá o competente documento de licenciamento para uso da via pública se atendidas as exigências pertinentes.

Parágrafo único. Em caso de praça, a expedição do documento de licenciamento dependerá, adicionalmente, de parecer favorável do órgão responsável pela gestão ambiental.

Art. 60. A via pública não poderá ser utilizada para depósito ou guarda de material ou equipamento, para despejo de entulho, água servida ou similar ou para apoio a canteiro de obra em imóvel a ele lindeiro, salvo quando este Código expressamente admitir algum destes atos.

Art. 61. A via pública, observado o previsto neste Código, somente será utilizada para:

I - trânsito de pedestre e de veículo;

II - estacionamento de veículo;

III - operação de carga e descarga;

IV - passeata e manifestação popular;

V - instalação de mobiliário urbano;

VI - execução de obra ou serviço;

VII - exercício de atividade;

VIII - eventos;

IX - atividades de lazer e recreação.

CAPÍTULO II

DOS USOS QUE INDEPENDEM DE LICENCIAMENTO

SEÇÃO I

DO TRÂNSITO, ESTACIONAMENTO E OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA

Art. 62. O trânsito de veículos e pedestres, as atividades de estacionamento e operações de carga e descarga independem de licenciamento, desde que atendidas as normas e disposições legais pertinentes.

SEÇÃO II

DA PASSEATA E MANIFESTAÇÃO POPULAR

Art. 63. A realização de passeata ou manifestação popular em via pública é livre, desde que:

I - não haja outro evento previsto para o mesmo local;

II - tenha sido feita comunicação oficial à Polícia Militar do Estado de São Paulo, informando dia, local e natureza do evento, com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência;

III - não ofereça risco à segurança pública.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. Mobiliário urbano é o equipamento de uso coletivo instalado em via pública com o fim de atender a uma utilidade ou a um conforto público.

Parágrafo único. O mobiliário urbano poderá ser:

I - em relação ao espaço que utilizará para sua instalação:

a) superficial, aquele que estiver apoiado diretamente no solo;

b) aéreo, aquele que estiver suspenso sobre o solo;

c) subterrâneo, aquele que estiver instalado no subsolo;

d) misto, aquele que utilizar mais de uma das categorias anteriores;

II - em relação à sua instalação:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

a) fixo, aquele que depende, para sua remoção, de ser carregado ou rebocado por outro equipamento ou veículo;

b) móvel, aquele que, para ser removido, depende exclusivamente de tração própria ou aquele não fixado ao solo e de fácil remoção diária.

Art. 65. A instalação de mobiliário urbano em via pública depende de prévio licenciamento, em processo a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 66. O Poder Executivo Municipal poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano, podendo acoplar dois ou mais tipos, bem como poderá adotar padrões distintos para cada área do município.

Art. 67. A instalação de mobiliário urbano no passeio:

I - deverá ser executada preferencialmente na faixa reservada a serviços;

II - deverá deixar livre a faixa reservada à mobilidade;

III - deverá respeitar as áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo;

IV - deverá manter distância mínima de 5,00 m (cinco metros) da esquina, contados a partir do alinhamento dos lotes, quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e condutores de veículos.

Art. 68. O Poder Executivo Municipal poderá aceitar, de forma gratuita, a título de doação, o fornecimento e instalação de coletores de resíduos sólidos, placas educativas e placas de identificação de vias, logradouros e espaços públicos no município por pessoas físicas e jurídicas com encargos de dar publicidade ao nome dos doadores.

§ 1.º Os interessados, pessoa física ou jurídica, devem requerer autorização para confecção, instalação e manutenção dos coletores e das placas, dentro das normas e padrões estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2.º Os interessados só poderão confeccionar as placas após autorização do requerimento e assinatura de Termo de Doação expedido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3.º Os coletores e placas de que trata este artigo ficarão definitivamente incorporados ao Patrimônio do Poder Público Municipal, não cabendo qualquer responsabilidade de indenização pelos mesmos.

§ 4.º Fica vedado o uso publicitário na divulgação comercial de marcas de cigarros, bebidas alcoólicas, exploração sexual e propagandas políticas e partidárias.

§ 5.º As pessoas físicas poderão explorar o espaço publicitário, homenageando a família ou o próprio doador com dizeres “Doado por ...” ou “Doado pela Família ...”.

§ 6.º O Poder Executivo Municipal, através do órgão responsável, indicará os locais para a instalação dos coletores ou placas de que trata este artigo.

§ 7.º O Poder Público Municipal não terá qualquer responsabilidade nem responderá solidariamente com os interessados por qualquer litígio que haja nas relações comerciais desses com terceiros por força dessa doação.

Art. 69. É vedada a instalação em logradouro público de mobiliário urbano que atrapalhe a mobilidade.

SEÇÃO II

DAS UTILIZAÇÕES DE MESAS E CADEIRAS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 70. É vedada a colocação de mesa e cadeira em via pública, exceto o disposto no Art. 23 deste Código.

Parágrafo único. No caso de eventos regularmente licenciados, os mesmos deverão atender as condições específicas que poderão ser dispostas.

SEÇÃO III

DO TOLDO

Art. 71. Toldo é o mobiliário acrescido à fachada da edificação, projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível ou translúcido, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.

§ 1.º A colocação de toldo depende de prévio licenciamento.

§ 2.º O interessado deverá solicitar o licenciamento ao Poder Executivo Municipal acompanhado de projeto, laudo e documentação de responsabilidade técnica atestando a segurança do mesmo.

Art. 72. O toldo deverá ser em balanço, ou seja,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

apoiado apenas na fachada.

Art. 73. É admitida a instalação de toldo sobre o passeio, desde que este toldo:

I - não desça nenhum de seus elementos a altura inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) do nível do passeio em qualquer ponto;

II - não prejudique a arborização ou a iluminação pública;

III - não oculte placa de nomenclatura de logradouros e próprios públicos;

IV - não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;

V - não exceda a largura do passeio;

VI - não oculte sinalização de trânsito.

SEÇÃO IV

DO SANITÁRIO PÚBLICO E DA CABINE SANITÁRIA

Art. 74. O Poder Executivo Municipal poderá instalar sanitários públicos nos locais de maior trânsito de pedestres, especialmente na Zona Central, podendo conceder a terceiros, mediante procedimento licitatório, a construção, manutenção e exploração dos sanitários, conforme avaliação técnica.

Parágrafo único. Caso o Poder Executivo Municipal deseje conceder os serviços de construção, manutenção e exploração dos sanitários dispostos no caput deste artigo, a concessão poderá ser de até 10 anos, renováveis por iguais períodos caso haja interesse público.

SEÇÃO V

DO SUPORTE PARA COLOCAÇÃO DE RESÍDUOS

Art. 75. O suporte para colocação de resíduos é equipamento da edificação e, quando fixo, deverá ser instalado dentro dos limites do respectivo terreno.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de industrialização e comercialização de gêneros alimentícios e congêneres ficam obrigados a adotar coletor móvel para colocação de resíduos, no formato fechado e com tampa.

Art. 76. A instalação, conservação e manutenção do suporte para colocação de resíduos são de responsabilidade exclusiva do proprietário do terreno.

Art. 77. Condiciona a aprovação do projeto de edificação a indicação do número e tamanho dos suportes para colocação de resíduos, bem como o local destinado à sua instalação, quando fixo.

SEÇÃO VI

DA CAÇAMBA

Art. 78. Caçamba é o mobiliário destinado à coleta de terra e entulho provenientes de obra, construção, reforma ou demolição de qualquer natureza.

Art. 79. As exigências e disposições serão estabelecidas no Plano Municipal de Gestão dos Resíduos da Construção Civil e demais legislações específicas.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar o plano previsto no caput deste artigo em até 365 dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 80. Não será permitida a colocação de caçamba:

I - a menos de 5,00 m (cinco metros) da esquina do alinhamento dos lotes;

II - no local sinalizado com placa que proíba parar e estacionar;

III - junto ao hidrante e sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea.

CAPÍTULO IV

DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS POR TEMPO ININTERRUPTO

Art. 81. O estacionamento de veículo de qualquer natureza em via pública por mais de 15 (quinze) dias ininterruptos configura abandono do mesmo.

§ 1.º O veículo abandonado será removido e encaminhado ao pátio do órgão competente.

§ 2.º A regulamentação do disposto neste capítulo deverá ser realizada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS

Art. 82. Para efeito desta Lei Complementar, são consideradas estradas rurais municipais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público e cujo

leito é de propriedade da municipalidade, situadas na macrozona rural.

Parágrafo único. Estão sujeitas às normas desta lei as estradas principais ou troncos e as secundárias ou de ligação.

Art. 83. A largura mínima das faixas de domínio das estradas municipais rurais será de 20 m (vinte metros) para estradas principais ou tronco de 12 m (doze metros) para estradas secundárias ou de ligação.

Art. 84. Nos cruzamentos das estradas municipais rurais os dois alinhamentos da faixa de domínio deverão ser concordados com um arco de círculo de raio igual ou superior a 12 m (doze metros), em caso de estradas principais, e de 7 m (sete metros), em caso de estradas secundárias.

Parágrafo único. Nas curvas das estradas municipais rurais em que as condições de visibilidade se encontrarem prejudicadas por elementos localizados em terreno particular, o Poder Executivo Municipal poderá executar as obras necessárias à desobstrução, sem nenhum ônus ao proprietário, que se obrigará a manter as condições de visibilidade da estrada.

Art. 85. O Poder Executivo Municipal poderá executar obras de contenção de águas pluviais (caixas de captação) nas propriedades lindeiras provenientes da pista carroçável das vias públicas.

Art. 86. É proibido aos proprietários dos terrenos marginais ou a quaisquer outras pessoas:

I - obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas, sem autorização escrita do Poder Executivo Municipal;

II - destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada;

III - abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV - impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras, desde que seja realizada obras de contenção (caixas de captação).

V - colocar mata-burros, porteira ou qualquer outro obstáculo que prejudiquem o livre fluxo de veículos, ou que dificultem os trabalhos de conservação das estradas municipais;

VI - permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis rurais lindeiros atinjam a pista carroçável das vias públicas, seja por falta de valetas ou curvas de nível mal dimensionadas, seja por erosão existentes nos referidos imóveis.

Art. 87. Junto às estradas municipais, cujas condições dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, o Poder Executivo Municipal poderá executar obras para conduzir águas pluviais e conter erosão às margens das estradas, em áreas de propriedade privada.

Art. 88. É proibido aos proprietários de terrenos que divisam com estradas municipais erguer quaisquer tipos de obstáculos ou barreiras, tais como cerca de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.

Art. 89. A administração pública poderá executar a conservação de estradas ou caminhos rurais particulares, desde que justificada a necessidade de apoio à produção agrícola e mediante recolhimento antecipado aos cofres públicos do valor dos serviços a serem executados.

Art. 90. É proibido, nas estradas da malha oficial do município, o transporte de qualquer material em forma de arrasto ou outra modalidade que danifique o leito das mesmas.

TÍTULO IV

POLÍCIA DE COSTUME E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 91. É proibida a permanência de animais nas vias públicas. Os animais só poderão transitar por logradouros públicos se acompanhados por pessoa responsável, cabendo ao dono compensar perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 92. Os animais vadios encontrados em vias públicas poderão ser recolhidos ao depósito da municipalidade ou ainda de entidade devidamente credenciada.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Art. 93. O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo deverá ser retirado dentro do prazo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 1.º Não sendo retirado o animal neste prazo deverá o Poder Executivo Municipal efetuar sua venda ou doação em hasta pública, precedida da necessária publicação;

§ 2.º Em caso de pestes, epidemias e doenças que possam contaminar maior número de animais ou pessoas o órgão responsável deverá adotar as medidas legais.

Art. 94. É expressamente proibida a criação bovinos, equinos, ovinos, caprinos, suínos, abelhas, galináceos e pombos na macrozona urbana do município.

Art. 95. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

CAPÍTULO II

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 96. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multas, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento.

Art. 97. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I - os motores de explosão, desprovidos de silenciadores;

II - os de buzinas, campainhas ou quaisquer outros tipos de aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal;

IV - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

V - os produzidos por armas de fogo;

VI - os de apito ou estabelecimentos, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII - os batuques e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades competentes;

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo;

I - as sirenes de veículos de assistência, corpo de bombeiros, ambulâncias e polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 98. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos, antes das 7 horas e depois das 22 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e residências.

Art. 99. Não poderão ser realizados festas, eventos e comemorações em vias públicas ou terrenos da municipalidade sem prévia licença do órgão competente.

CAPÍTULO III

DA PUBLICIDADE E DAS ATIVIDADES RUIDOSAS

Art. 100. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum, que embora de propriedade particular, sejam visíveis de logradouros públicos, depende de licença do Poder Executivo Municipal e de pagamento do tributo ou preço respectivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá isentar de licenciamento e tributação mensagens e imagens bidimensionais, quando aplicadas sobre estruturas ou objetos de propriedade privada, tais como muros, paredes, tapumes ou veículos e desde que estejam desprovidas de estrutura própria de suporte.

Art. 101. O licenciamento de mensagens ou imagens que constituem elementos tridimensionais, ou aplicadas a estruturas próprias de suporte, só será concedido se houver profissional responsável pela estabilidade e segurança da estrutura.

Art. 102. A instalação de letreiros ou anúncios luminosos intermitentes ou equipamentos com luzes ofuscantes, bem como a veiculação de veículos de mensagens sonoras por meio de equipamentos ampliadores de som, poderão ser proibidas pelo Poder Executivo Municipal em zonas definidas por legislação municipal como de uso estrita ou predominantemente residencial.

Art. 103. Não será permitida a colocação de anúncios

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - diminuam a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização do tráfego;

III - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais ou seu patrimônio artístico, histórico ou cultural;

IV - desfigure bens de propriedade pública.

Art. 104. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Parágrafo único. Vistorias para verificação da perturbação poderão ser solicitadas ao Poder Executivo Municipal por proprietários ou ocupantes das edificações situadas num círculo com raio de 100 (cem) metros do centro do ponto de origem dos ruídos ou som.

Art. 105. A veiculação de propaganda sonora em lugares públicos, por meio de amplificadores de som, alto falantes fixos ou móveis, ou propagandistas, será sujeita a licença prévia e ao pagamento do respectivo tributo.

§ 1.º O horário permitido para tal propaganda é compreendido entre 08 horas e 18 horas, apenas nos dias úteis.

§ 2.º É proibida tal propaganda nos locais próximos a hospitais, casas de repouso para tratamento de saúde, estabelecimento de ensino, bibliotecas, fórum e outros edifícios, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 106. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as inscrições e o texto;

IV - as dimensões, incluindo o total da saliência do plano da fachada e a altura da base ou em relação ao passeio ou terreno;

V - no caso de luminosos, o sistema a ser adotado.

§ 1.º Poderá ser expedido um único alvará por conjunto de painéis em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões.

§ 2.º A mudança da localização da publicidade exige novo alvará.

Art. 107. Os requerimentos de licença para colocação de publicidade deverão indicar:

I - local de exibição e nome do proprietário;

II - autorização do proprietário, em se tratando de anúncio;

III - natureza do material a ser empregado;

IV - dimensões;

V - inteiro teor dos dizeres;

VI - saliência sobre a fachada do prédio e distância do meio fio;

VII - altura em relação ao passeio;

VIII - disposições em relação à fachada ou terreno;

IX - comprimento da fachada do estabelecimento;

X - tipo de suporte sobre o qual será assentado.

Parágrafo único. A exigência do inciso V fica dispensada quando se tratar de anúncio que por suas características apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como “outdoor”, painel eletrônico ou similar.

Art. 108. As transferências de qualquer “outdoor”, placas ou letreiros só poderão ocorrer com a devida autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 109. Fica instituído o Cadastro de Publicidade, no Poder Executivo Municipal, para registro e controle dos mesmos: os responsáveis pela publicidade encaminharão à municipalidade uma relação da publicidade exposta com a respectiva localização e dimensão.

Art. 110. Os dispositivos da publicidade deverão ser conservados em boas condições pelo proprietário.

Art. 111. Para expedição do Alvará de Publicidade, deverão se observadas as seguintes normas gerais:

I - no caso de mais de um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada à publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos e aqueles situados acima do térreo deverão anunciar no

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

hall de entrada;

II - qualquer inscrição direta, nos toldos, marquises ou paredes será levada em consideração para efeito do cálculo da área de publicidade exposta;

III - no caso de anúncio em edificações não poderá ultrapassar o nível da sobreloja;

IV - letreiros e anúncios perpendiculares à fachada não poderão ultrapassar 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de balanço e deverão deixar uma altura livre de 3,00 m (três metros), observada a distância mínima de 1,00 m (um metro) do meio-fio;

V - letreiros e anúncios localizados a menos de 15,00m (quinze metros) das esquinas deverão ter sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 20,00 cm (vinte centímetros);

VI - em terrenos não edificados lindeiros à faixa de domínio das rodovias, poderá ser autorizado o anúncio, desde que observados os parâmetros do presente Código.

Art. 112. A instalação de “outdoor”, placas, painéis, não diretamente relacionados com o local onde funciona a atividade, deverá:

I - quando em trevos rodoviários, somente em terrenos particulares;

II - preservar uma distância mínima de 1,50m (um metro e meio) de outros meios de publicidade ao longo das vias públicas e somente em terrenos particulares.

Art. 113. Considerar-se-á publicidade ao ar livre a veiculada por meio de letreiros ou anúncios, assim entendidos aqueles afixados nos logradouros públicos, em locais visíveis desses, ou expostos ao público, para indicação de referência de produtos, serviços ou atividades.

§ 1.º Consideram-se letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, o endereço ou telefone;

§ 2.º Consideram-se anúncios as indicações de referências de produtos, serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida, ou no próprio local, quando as referências exorbitarem o contido no parágrafo anterior.

Art. 114. São considerados veículos de divulgação faixas, cartazes, panfletos, painéis, “outdoor” e letreiros luminosos que são afixados ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas.

Parágrafo único. Considera-se “outdoor” todo painel publicitário fixo e constituído com material rígido, destinado à colagem de folhas de papéis, que após montadas, constituem-se um cartaz.

CAPÍTULO IV

DOS TERRENOS E DE SUA VEDAÇÃO

Art. 115. O proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título de terrenos localizados em quaisquer macrozonas são obrigados a mantê-los limpos e livres de águas estagnadas de materiais nocivos à saúde pública, tais como quaisquer resíduos.

Parágrafo único. O escoamento das águas pluviais e de infiltração poderá ser feito através de um ou mais de um dos seguintes meios:

I - absorção no subsolo do terreno;

II - canalização das águas para curso d’água, sarjeta ou galeria da rede pública de drenagem;

III - aterramento em nível suficiente para o adequado escoamento das águas.

Art. 116. Todo terreno situado na macrozona urbana que tenha frente para logradouro público dotado de guias e sarjetas deverá ser:

I - beneficiado por passeio público pavimentado;

II - fechado no alinhamento por muro com altura mínima de 0,40 m (quarenta centímetros), de forma a impedir o lançamento de resíduos na via pública.

§ 1.º Na limpeza de terrenos situados em qualquer macrozona é vedado o uso de fogo.

§ 2.º Para os fins do disposto neste artigo consideram-se inexistentes os muros ou cercas de passeios que:

I - tenham sido construídos ou reconstruídos em desacordo com o alinhamento do logradouro público;

II - apresentem danos que inviabilizem a vedação do

terreno.

Art. 117. São responsáveis pela construção, conservação e restauração dos passeios públicos, muros ou cercas:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de terreno;

II - o concessionário ou permissionário que, ao prestar serviço público, cause dano a muro, cerca ou passeio;

III - o Poder Público Municipal, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações, pela administração pública, do alinhamento ou nivelamento de logradouro.

CAPÍTULO V

AS EXTINÇÕES DOS INSETOS NOCIVOS

Art. 118. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a mantê-lo limpo, sem mato ou resíduos, para que não provoque o aparecimento de insetos ou animais nocivos que perturbem os moradores vizinhos.

Art. 119. Verificado pelos fiscais da municipalidade a existência de mato ou resíduos nos terrenos será feita a intimação ao proprietário, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para se proceder a limpeza do mesmo.

TÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS NÃO RESIDENCIAIS

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO

Art. 120. Nenhum empreendimento comercial, industrial, prestador de serviços ou institucional poderá funcionar no município sem prévia licença do Poder Executivo Municipal, concedida a requerimento do interessado e mediante pagamento das taxas e tributos devidos.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do empreendimento, com indicação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 121. A licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços ou institucionais será sempre precedida de exame do local e, se necessário, de aprovação da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Nos casos que os estabelecimentos dependam de instalação de proteção contra incêndios será exigido o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros para emissão da licença de funcionamento.

Art. 122. Para efeito de fiscalização, o proprietário do empreendimento licenciado deverá colocar a licença de funcionamento em lugar visível e a exibir à autoridade competente, sempre que esta a exigir.

Art. 123. Para mudança de local do empreendimento comercial, industrial, prestador de serviços ou institucional deverá ser solicitada a necessária permissão ao Poder Executivo Municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 124. A licença de funcionamento poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, moral, sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de funcionamento à autoridade competente.

§ 1.º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2.º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 125. Para os fins desta Lei Complementar considera-se ambulante a pessoa física ou jurídica, regularmente licenciada no Poder Executivo Municipal, que exerça atividades comerciais, industriais e de serviços sem estabelecimento fixo.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Art. 125. O exercício do comércio ambulante depende de licença do Poder Executivo Municipal e do pagamento das taxas e tributos respectivos.

Art. 126. Na licença concedida deverá constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - o número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 127. É proibido ao ambulante possuir qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços fixos.

Art. 128. É proibido o comércio ambulante de:

I - medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;

II - óculos de grau e outros dispositivos que dependem de receita médica;

III - agrotóxicos, venenos e produtos que produzem dependência física ou química;

IV - gasolina, querosene, fogos de artifício e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;

V - armas e munição de qualquer espécie;

VI - animais silvestres.

Art. 129. É proibida a venda de gêneros falsificados, deteriorados ou impróprios para consumo por qualquer outro motivo.

Art. 130. Aplica-se aos gêneros alimentícios comercializados por ambulantes a legislação estadual referente às condições sanitárias.

Art. 131. É proibida a permanência de equipamentos para comércio ambulante sobre áreas ajardinadas de vias ou praças públicas.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 132. Os estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, no município, poderão funcionar das 06 horas às 22 horas, nos dias úteis, e das 06 horas às 18 horas nos finais de semanas e feriados, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

Parágrafo único. A pedido do interessado, o Poder Executivo Municipal poderá permitir o funcionamento e a abertura em horários especiais, desde que não causem incômodo à vizinhança, obedecida a legislação federal pertinente.

Art. 133. Os estabelecimentos de saúde, educação, segurança e serviços públicos poderão funcionar a qualquer hora do dia ou da noite e em qualquer dia da semana.

Art. 134. As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza deverão obedecer ao que dispõe a legislação pertinente federal.

Art. 135. As pessoas ou estabelecimentos que façam uso de aparelhos e instrumentos de medidas e pesagem são obrigados a submeter anualmente a exame de verificação e aferição os aparelhos e instrumentos por eles utilizados.

Parágrafo único. Os exames de verificação e aferição dos aparelhos e instrumentos devem ser realizados por órgãos devidamente credenciados.

Art. 136. Para efeito de fiscalização, a municipalidade poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar e medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo anterior.

SEÇÃO II

DOS LOCAIS DE DIVERTIMENTOS E FESTEJOS

Art. 137. Para realização de divertimentos e festejos em via pública ou em recintos fechados de livre acesso ao público será obrigatória a licença prévia do Poder

Executivo Municipal.

Art. 138. Em todas as casas de espetáculos e diversões públicas serão observados as disposições estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações e pelas demais legislações pertinentes.

Art. 139. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente à lotação da sala de espetáculos ou de reunião, estádio ou congênere.

Art. 140. É proibido fumar em ambiente fechado.

Art. 141. A instalação de tendas, “trailers” e outros equipamentos para férias, circos, parques de diversões e congêneres só será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1.º As condições de segurança dos equipamentos de circos, parques de exposições ou diversões e congêneres são exclusivamente de responsabilidade de seus proprietários ou gerentes, devendo o Poder Executivo Municipal exigir laudos de peritos antes de conceder a autorização de funcionamento de instalações.

§ 2.º A autorização de funcionamento de circos e parques de diversões depende de vistoria prévia e autorizações de todas as suas instalações pelas autoridades competentes, em especial da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 142. Em todos os eventos realizados nos locais dispostos nesta seção deverão ser reservados 4 (quatro) lugares, destinados às autoridades policiais e municipais encarregados da fiscalização.

Art. 143. O funcionamento de circos ou parques de diversões só poderá ser permitido em certos locais a juízo do Poder Executivo Municipal.

§ 1.º Ao conceder a autorização, poderá a municipalidade estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 2.º A seu juízo, poderá a municipalidade não renovar a autorização de circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação requerida.

Art. 144. Na localização de “dancings” ou de estabelecimentos de diversões noturnas a municipalidade terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 145. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

CAPITULO IV

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 146. São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados do petróleo;

III - os éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;

IV - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

Art. 147. Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - a pólvora, as espoletas e os estopins;

IV - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

V - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 148. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela autoridade competente;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 149. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da municipalidade, atendendo todas

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

as normas e disposições das autoridades competentes.

Art. 150. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções e exigências devidas.

Parágrafo único. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art. 151. É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, morteiros e outros artefatos perigosos nas vias públicas;

II - soltar balões em toda extensão do município;

III - fazer fogueira nas vias públicas sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 152. A instalação de postos de abastecimento de veículos com bombas de combustíveis e depósito de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da municipalidade.

§ 1.º O Poder Executivo Municipal poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública;

§ 2.º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar de interesse da segurança pública.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 153. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Poder Público Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 154. Será considerado infrator todo aquele que mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda os encarregados de execução das leis, que tendo conhecimento da infração, deixar de autuar os infratores.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 155. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 156. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1.º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa;

§ 2.º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou crédito que tiverem com a municipalidade, participar ou celebrar contratos de qualquer natureza, ou transacionar qualquer título com a administração pública municipal.

Art. 157. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo tendo os valores em Unidade Fiscal do Município - UFM, a saber:

I - grau mínimo = 02 (dois) UFM's;

II - grau médio = 05 (cinco) UFM's;

III - grau máximo = 10 (dez) UFM's.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 158. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 159. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma contida no Código Civil.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 160. Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito da municipalidade.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Parágrafo único. A devolução do objeto apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizadas ao Poder Executivo Municipal das despesas que tiverem sido feitas com apreensão, transporte e depósito.

Art. 161. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 10 (dez) dias úteis, o material não perecível apreendido será vendido ou doado em hasta pública pela municipalidade.

Parágrafo único. No caso de material perecível o prazo citado no caput deste artigo será de 24 horas.

Art. 162. Não são diretamente puníveis as penas definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 163. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III- sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 164. O auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 165. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo Municipal ou dos chefes de serviços, por qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 166. Ressalvada a hipótese do artigo anterior, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 167. É autoridade competente para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Chefe do Poder Executivo Municipal ou seus secretários legais.

Art. 168. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 169. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 170. O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 171. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 172. Os processos administrativos ainda sem despachos decisórios, protocolados em data anterior a da vigência desta Lei Complementar, serão decididos de acordo com a legislação anterior, salvo se a atual for mais

benéfica ao particular.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 173. O Poder Executivo Municipal não assumirá nenhuma responsabilidade relativa aos documentos e informações apresentados pelo requerente que compõem os processos administrativos tratados nesta Lei Complementar.

Art. 174. As dúvidas relativas à aplicação deste Código e a resolução de casos omissos serão encaminhadas para o Conselho da Cidade, a fim de apreciação e deliberação.

Art. 175. Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 176. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal nº 040, de 18 de outubro de 1995, e suas alterações.

FLÁVIO PRANDI FRANCO

Prefeito do Município de Jales

Registrada e Publicada:

FRANCISCO MELFI

Secretário Municipal de Administração

Decretos

Decreto nº. 7.621, de 19 de fevereiro de 2019.

Nomeia membros para compor o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS em substituição.

FLÁVIO PRANDI FRANCO, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso das minhas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando o que dispõe o artigo 2º da Lei nº. 2.875 de 6 de abril de 2005, que criou o Conselho Municipal do Idoso;

Considerando Ofício nº. 054/2019, protocolado sob o nº 1584/2019, de 06 de fevereiro de 2019, encaminhando a indicação do servidor Igor Sanches Zinza, para compor o Conselho Municipal de Assistência Social, em substituição;

DECRETO:

Art. 1º Fica nomeado o servidor abaixo relacionado para compor o CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO de Jales, em substituição a servidora Meire Kelly de Souza dos Santos.

II – Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Promoção Social

Titular: IGOR SANCHES ZINZA

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLÁVIO PRANDI FRANCO

Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

FRANCISCO MELFI

Secretário Municipal de Administração

Decreto nº. 7.627, 25 de fevereiro de 2019.

Convoca a 7ª Conferência Municipal de Saúde de Jales, constituí a Comissão Organizadora da referida Conferência e dá outras providências.

FLÁVIO PRANDI FRANCO, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.;

Considerando o Ofício nº. 01/2019, de 11/02/2019, protocolado sob o nº. 1817/2019, de 11/02/2019, do Conselho Municipal de Saúde solicitando a convocação da 7ª Conferência Municipal de Saúde de Jales;

DECRETO:

Art. 1.º Fica convocada a 7ª Conferência Municipal de Saúde, a ser realizada no dia 05 de abril de 2019, nesta cidade de Jales, das 08:00h às 17:00h, tendo como tema central “Democracia e Saúde” com os eixos:

I – Saúde como Direito;

II – Consolidação do SUS;

III – Financiamento do SUS;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Art. 2.º A 7ª Conferência Municipal de Saúde será presidida pelo Gestor Municipal e pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 3.º O regimento interno da 7ª Conferência Municipal de Saúde de Jales será apreciado pelo Conselho Municipal de Saúde e aprovado pelo pleno da referida Conferência.

Art. 4.º Fica constituída a Comissão Organizadora de âmbito municipal, sendo:

- Coordenadores: - Maria Aparecida Moreira Martins

- Alirio Pozzobon

- 1º Secretário: Suzy Kélli de Barros Boton

- 2º Secretário: Aline Alves de Oliviera

- 1º Tesoureiro: Silvia Maria Alves

- 2º Tesoureiro: Diego Rosão Inácio da Silva

- Relatores: Vanessa Luzia da Silva Tonholi, Eloá Beatriz Scrignoli Koga, Leidepaula da Rocha Belon, Rubia Carla de Paula Parini e Ana Paula Tozzo de Mello.

- Colaboradores: Rozeli Donda da Silva, Roseli Aparecida Doro de Carvalho, Sebastiana Sabino dos Santos Paulon, Marlene Mendonça Francisco de Souza, Marilza Ribeiro Nicoleti, Mônica de Lourdes Fernandes Silva, Lucia Uchiyama Nushimoto.

Art. 5.º A Comissão Organizadora se responsabilizará por todas as atividades de execução da Conferência.

Art. 6.º As despesas com a organização e com a realização da 7ª Conferência Municipal de Saúde correrão à conta dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 7.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLÁVIO PRANDI FRANCO

Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

FRANCISCO MELFI

Secretário Municipal de Administração

Decreto nº. 7.633, de 27 de fevereiro de 2019.

Que altera o artigo 2º do Decreto nº. 7.201, de 14 de fevereiro de 2019.

FLÁVIO PRANDI FRANCO, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.,

DECRETO:

Art. 1.º O Artigo 2º do Decreto nº. 7.201, de 14 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 2º .....

V – ROSANA PIVOTO MORAES, RG 32.583.519-6

.....

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLÁVIO PRANDI FRANCO

Prefeita do Município

Registrado e Publicado:

FRANCISCO MELFI

Secretário Municipal de Administração

Decreto nº. 7.634, de 27 de fevereiro de 2019.

Que permite o uso de parte do imóvel localizada na Avenida da Integração, esquina com a Rua do Estado, nº. 2.689, Jardim Trianon, para a instalação de Agência da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a Título Precário e Gratuito.

FLÁVIO PRANDI FRANCO, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.,

Considerando Memorando nº. 98/2019, de 30 de janeiro de 2019, da Procuradoria Geral do Município, solicitação de providencias para a instalação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na Avenida da Integração, nº. 2.689, Jardim Trianon, no Ganha Tempo, denominado como Espaço Público “Fioravante Boldrin” e que referido espaço comporta cessão de salas;

Considerando que a Fundação Instituto Brasileiro de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Geografia e Estatística – IBGE necessita de um local cedido pelo município para se instalar.

DECRETO:

Art. 1.º Fica autorizado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, CNPJ nº 33.787.094/0027-89, regida pela Lei nº. 5.878 de 11 de maio de 1973, e Estatuto aprovado pelo Decreto nº. 4.740 de 13 de junho de 2003, com sede na Avenida Franklin Roosevelt, nº. 166, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, representada pelo Sr. Francisco Garrido Barcia, Chefe da Unidade Estadual do IBGE em São Paulo-SP, a utilização de parte do imóvel localizado na Avenida da Integração, nº. 2.689, Jardim Trianon, no Ganha Tempo, denominado como Espaço Público "Fioravante Boldrin", nesta cidade de Jales-SP, a título gratuito, para sua instalação em 03 salas de 3,29 x 5,20 metros quadrados, 3,39 x 5,20 metros quadrados e 3,26 x 5,20 metros quadrados respectivamente, pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, de acordo com o interesse da Administração Pública.

Art. 2.º Constituem obrigações da permissionária:

I - utilizar o local somente com a finalidade específica de instalação e funcionamento de Agência da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para desenvolvimento de suas atividades.

II - responder por todos os encargos decorrentes da posse do bem ora cedido à mesma, conservando-o, bem como incumbindo-se de sua guarda e proteção em relação a terceiros, devendo comprovar mensalmente o recolhimento das importâncias relativas aos encargos incidentes sobre o imóvel.

Art. 3.º A permissionária responderá ainda, por quaisquer compromissos ou obrigações assumidas em relação a terceiros, após a celebração do Termo de Permissão de Uso, ainda que vinculados ou decorrentes do uso da área objeto desta permissão.

Art. 4.º O permitente Município de Jales não responderá por eventuais danos ou indenizações a terceiros, em decorrência de atos da gestão da permissionária ou de seus servidores ou prepostos, em razão da presente permissão.

Art. 5.º O Termo de vistoria efetuado no imóvel objeto desta permissão de uso, integrará o Termo de Permissão de Uso a ser lavrado pela Procuradoria-Geral do Município de Jales.

Art. 6.º A presente permissão de uso poderá ser revogada a critério do permitente a qualquer tempo, em caso de descumprimento das condições impostas neste Decreto, procedendo à respectiva notificação da permissionária.

Art. 7.º A permissionária deverá desocupar a área assim que notificada pelo Município de Jales/SP, quando do término do prazo da permissão de uso, ou relevante interesse público, devendo restituir o referido imóvel nas mesmas condições descritas no termo de vistoria.

Art. 8.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLÁVIO PRANDI FRACO

Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

FRANCISCO MELFI

Secretário Municipal de Administração

Decreto nº. 7.635, de 01 de março de 2019.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº. 4.853, de 01/03/2019.

FLÁVIO PRANDI FRANCO, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.;

DECRETO:

Art. 1.º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 18.978,85 (dezoito mil novecentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) destinados à Implantação da Segunda Etapa da Segunda Vala do Aterro Sanitário Municipal.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Suplementar estão constantes abaixo:

02-PODER EXECUTIVO

02.09- SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

E HABITAÇÃO

15.451.0013.1014.0000 – Execução de Obras e Serviços Públicos Urbanos

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações Ficha: 230 Fonte 01 R$ 18.978,85

TOTAL R$ 18.978,85

Art. 3.o O presente Crédito Adicional Suplementar será coberto com recursos resultantes de anulação parcial de dotação orçamentária nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminado a seguir:

I. Anulação parcial das seguintes dotações do orçamento vigente:

02-PODER EXECUTIVO

02.09- SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E HABITAÇÃO

04.122.0013.2067.0000 – Manutenção da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Ficha: 222 Fonte 01 R$ 18.978,85

TOTAL R$ 18.978,85

Art. 4.º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2º e 3º deste Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLÁVIO PRANDI FRANCO

Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

FRANCISCO MELFI

Secretário Municipal de Administração

Decreto nº. 7.636, de 01 de março de 2019.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº. 4.854, de 01/03/2019.

FLÁVIO PRANDI FRANCO, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.;

DECRETO:

Art. 1.º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 123.463,62 (cento e vinte e três mil quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) destinado à Construção do Centro de Triagem de Resíduos Sólidos.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Suplementar estão constantes abaixo:

02-PODER EXECUTIVO

02.09- SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E HABITAÇÃO

15.451.0013.1014.0000 – Execução de Obras e Serviços Públicos Urbanos

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações Ficha: 230 Fonte 01 R$ 123.463,62

TOTAL R$ 123.463,62

Art. 3.o O presente Crédito Adicional Suplementar será coberto com recursos resultantes de anulação parcial de dotação orçamentária nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminado a seguir:

I. Anulação parcial das seguintes dotações do orçamento vigente:

02-PODER EXECUTIVO

02.09- SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E HABITAÇÃO

15.451.0013.1014.0000 – Execução de Obras e Serviços Públicos Urbanos

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Ficha: 227 Fonte 01 R$ 123.463,62

TOTAL R$ 123.463,62

Art. 4.º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2º e 3º deste Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLÁVIO PRANDI FRANCO

Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

FRANCISCO MELFI

Secretário Municipal de Administração

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Decreto nº. 7.637, de 01 de março de 2019.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº. 4.855, de 01/03/2019.

FLÁVIO PRANDI FRANCO, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.;

DECRETO:

Art. 1.º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 189.900,00 (cento e oitenta e nove mil e novecentos reais) para arcar com despesas de convênio com o FNDE para aquisição de ônibus rural escolar ORE 1 com DPM.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Suplementar estão constantes abaixo:

02-PODER EXECUTIVO

02.07- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

12.361.0005.2016.000 – Manutenção do Ensino Fundamental

4.4.90.52.00- Equipamentos e Material Permanente Ficha 128
Fonte 05 R$ 156.460,80

4.4.90.52.00- Equipamentos e Material Permanente Ficha 126
Fonte 01 R$ 33.439,20

TOTAL R$ 189.900,00

Art. 3.o O presente Crédito Adicional Suplementar será coberto com os seguintes recursos:

I – R$ 156.460,80 proveniente de excesso de arrecadação nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso II, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, a serem repassados pelo FNDE;

II – R$ 33.439,20 proveniente de anulação de dotação nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminado a seguir:

02-PODER EXECUTIVO

02.07- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

12.365.0006.2017.0001 – Manutenção do Ensino Infantil - CRECHE

3.3.90.36.00- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física Ficha 148
Fonte 01 R$ 33.439,20

Art. 4.º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2º e 3º deste Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLÁVIO PRANDI FRANCO

Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

FRANCISCO MELFI

Secretário Municipal de Administração

Decreto nº. 7.640, de 07 de março de 2019.

Suspende o expediente no Paço Municipal e na Câmara Municipal de Jales.

FLÁVIO PRANDI FRANCO, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.,

Considerando Aviso de Manutenção Programada pela Elektro objetivando realizar manutenção no sistema de fornecimento de energia elétrica.

Considerando que o fornecimento de energia elétrica será desligado pela Elektro no dia 08/03/2019, das 12h às 16h, para que a referida manutenção seja executada com segurança.

Considerando ainda que o serviço público disponibilizado à população depende inteiramente de máquinas e equipamentos movidos à energia elétrica que estará desligada.

DECRETO:

Art. 1.º Fica suspenso o expediente do Paço Municipal e da Câmara Municipal de Jales, das 11h às 17h, no dia 08/03/2019.

Art. 2.º O expediente no Paço Municipal e na Câmara Municipal de Jales, no dia 08 de março de 2019, será das 7h30min até às 11h.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLÁVIO PRANDI FRANCO

Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

FRANCISCO MELFI

Secretário Municipal de Administração

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Portarias

PORTARIA Nº. 230/2019

FLÁVIO PRANDI FRANCO, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.,

Considerando o previsto no art. 129 da Lei Orgânica do Município de Jales de 05/04/90;

Considerando o previsto no art. 5º da Lei Estadual nº. 7.774, de 04/04/1992;

Considerando a necessidade de promover a integração de todos os setores envolvidos na agropecuária e abastecimento do Município;

Considerando a necessidade de elaborar anualmente, acompanhar e avaliar o Plano de Desenvolvimento Agropecuário do Município;

Considerando a necessidade de encaminhar o Plano de Desenvolvimento Agropecuário do Município ao Conselho Regional de Desenvolvimento Rural para pronunciamento acerca de sua compatibilidade com os interesses da Região;

RESOLVO:

Art. 1.º Nomear os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE JALES:

Representantes da Prefeitura do Município de Jales

SILVIA ANDREU AVELHANEDA PIGARI

TADEU CALVOSO PAULON

Representantes da CATI/Escritório de Desenvolvimento Rural de Jales

JOAO BATISTA FERREIRA

NELI ANTONIA MENEGHINI NOGUEIRA

Representantes da CDA/Escritório de Defesa Agropecuária de Jales

JAMIL ATIHE JUNIOR

ELAINE CRISTINA DE MATOS

Representantes da Pesquisa Agropecuária/EMBRAPA de Jales

REGINALDO TEODORO DE SOUZA

MARCO ANTONIO FONSECA CONCEIÇAO

Representantes da Carteira Agrícola/Banco do Brasil Jales

RAFAEL SOUZA LOPES

JOAO JUNIOR DA SILVA

Representante do Ensino Superior/FATEC Jales

ADRIANA DE SOUZA COLOMBO

Representante da Escola Técnica Estadual “Dr. José Luiz Viana Coutinho” ETEC Jales

LUZIA CORSINI DEJAVITE

Representante dos Produtores Rurais do Bairro Jatai

ANTÔNIO MOREIRA TEIXEIRA

Representante dos Produtores Rurais do Bairro Veadinho

JOAO BOLDRIN

Representante dos Produtores Rurais do Bairro da Barra Bonita

CARLOS ROBERTO ALTIMARI

Representante do Sindicato Rural de Jales

JOSÉ CANDEO

Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales

WILSON GILBERTO DONDA

Representante da Associação dos Produtores Orgânicos e Agroecológicos do Noroeste Paulista

JEAN CASSIO MAURICIO

Representante da Cooperativa Mista dos Produtores da Região de Jales

LUCIO LOMBARDI TEIXEIRA NUNES

Representante Vigilância Sanitária Estadual

ROSELI DONDA DA SILVA

Representante da Associação dos Feirantes da Região de Jales

JOSÉ CARLOS ALBANEZE

Representante da Cadeia Produtiva Viticultura

MARCOS ROGÉRIO FAÇÃO

Representante da Cadeia Produtiva da Citricultura

SEBASTIAO ANTONIO CESTARI

Representante da Cadeia Produtiva Olericultura

EDILSON GILBERTO DONDA

Representante da Cadeia Produtiva da Pecuária Leiteira

FÁBIO ROGÉRIO MARTINI

Art. 2.° Revogar a Portaria nº.120/2019, de 18 de fevereiro de 2019.

Dê-se Ciência, Registre-se e Cumpra-se.

Jales-SP, 01 de março de 2019.

FLÁVIO PRANDI FRANCO

Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

FRANCISCO MELFI

Secretário de Administração

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

Prefeitura do Município de Jales

Extrato de Termo Aditivo nº. 01/19 – Contrato nº. 17/18 – Locatório: Prefeitura do Município de Jales – Locador: Osmair Sanches – Objeto: Prorrogação por 12 meses do contrato de locação de imóvel, destinado a Casa de Apoio ao Migrante de Jales – Valor: R$ 1.869,30 mensal – Vigência: 14/02/20 – Processo nº. 09/18 – Dispensa de Licitação nº. 03/18.

Aviso de Licitação

Prefeitura do Município de Jales

Aviso de Reabertura – Processo nº. 125/18 – Concorrência nº. 08/18. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços visando à execução do recapeamento asfáltico em vários bairros da cidade, objeto do Contrato de Repasse nº. 865596/18 – Ministério das Cidades – Caixa Federal, em regime de empreitada global, com aplicação de materiais, equipamentos e mão de obra. Data para apresentação das propostas até às 13h45min do dia 12 de abril de 2.019. O Edital completo encontra-se a disposição para retirada na Divisão de Licitação, Compras e Materiais – Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura do Município de Jales, sita à Rua Cinco, nº. 2266 - Centro, ou no site www.jales.sp.gov.br. Todos os esclarecimentos poderão ser obtidos no endereço supra ou pelo telefone (17) 3622-3000 – ramal 3033 ou 3056. Jales/SP, 01 de março de 2.019. Flávio Prandi Franco – Prefeito Municipal.

PODER LEGISLATIVO DE JALES

Atos Legislativos

Decreto Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 269/2019

Concede a Medalha XV de Abril ao Ilustríssimo Senhor Augusto Campaneri e dá outras providências.

Nivaldo Batista de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1.º Fica, pelo presente Decreto Legislativo, concedida a Medalha XV de Abril, instituída pela Resolução n.º 03, de 25 de abril de 1995, ao Ilustríssimo Senhor Augusto Campaneri, em reconhecimento por ser cidadão com largo envolvimento em serviços sociais, atividades públicas de interesse coletivo.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Jales, em Sessão Solene, fará a entrega da honraria.

Art. 3.º As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de verbas

próprias consignadas no orçamento da Câmara Municipal de Jales, suplementadas se necessário.

Art. 4.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jales, em 25 de fevereiro de 2019.

- Nivaldo Batista de Oliveira-

Presidente